

**Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC
Centro Socioeconômico - CSE
Departamento de Economia e Relações Internacionais
Curso de Relações Internacionais**

ARTHUR OLIVEIRA LEÃO

**REPUBLICANISMO: um estudo exploratório na literatura de Relações
Internacionais**

Florianópolis
2021

Arthur Oliveira Leão

REPUBLICANISMO: um estudo exploratório na literatura de Relações Internacionais

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Virgílio da Silva

Florianópolis
2021

Ficha de identificação da obra

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Leão, Arthur Oliveira

REPUBLICANISMO : um estudo exploratório na literatura de
Relações Internacionais / Arthur Oliveira Leão ;
orientador, Ricardo Virgilino da Silva, 2021.
95 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio
Econômico, Graduação em Relações Internacionais,
Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Relações Internacionais. 2. republicanismo. 3.
neorrepblicanismo. 4. teoria das relações internacionais.
5. história do pensamento político. I. Silva, Ricardo
Virgilino da. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Relações Internacionais. III. Título.

Arthur Oliveira Leão

REPUBLICANISMO: um estudo exploratório na literatura de Relações Internacionais

Florianópolis, 11 de maio de 2021.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e aprovado pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Marcos Alves Valente, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Henrique Corrêa Silva, Me.
Universidade Federal de Santa Catarina

Certifico que esta é a versão original e final do Trabalho de Conclusão de Curso que foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Prof. Ricardo Virgílio da Silva, Dr.
Orientador

Florianópolis, 2021

RESUMO

Este trabalho procura suprimir uma lacuna na atual literatura de relações internacionais: a falta de um tratamento adequado para uma família de teorias (neo)republicanas do pensamento político no âmbito da teoria das relações internacionais. Apresenta-se inicialmente uma discussão metateórica acerca das disputas conceituais para que encontremos uma solução para o problema de como definir corretamente os conceitos políticos essencialmente contestados. O grosso do trabalho consiste em traçar o histórico do pensamento republicano e os seus desdobramentos no último século, seguido de um estudo da atual situação do republicanismo e sua inserção no pensamento internacionalista liberal, para então propor uma base teórica para uma teoria neorrepublicana de política internacional na qual se podem observar algumas das implicações normativas destas teorias.

PALAVRAS-CHAVE: republicanismo; neorrepublicanismo; teoria das relações internacionais; história do pensamento político.

ABSTRACT

This work seeks to fill a gap in the present literature of international relations: the lack of a proper treatment of a group of (neo)republican theories of political thought in the scope of the international relations theory. An initial metatheoretical discussion on conceptual disputes is presented in order to search for a solution to the problem of correctly defining essentially contested political concepts. The bulk of the work consists in tracing the history of the republican political thought and its repercussions in the last century, followed by a study as to the present situation of republicanism and its insertion in liberal internationalist thought so as to lastly propose a theoretical framework to a neorepublican theory of international politics in which some normative implications of those theories can be observed.

KEYWORDS: republicanism; neorepublicanism; international relations theory; history of political thought.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS PARA UMA TEORIA DOS CONCEITOS.....	9
2.1 Conceitos Essencialmente Contestados	17
3. A QUESTÃO DA LIBERDADE	21
3.1 O Giro Conceitual em Hobbes.....	23
3.2 A Liberdade Republicana	28
3.3 A Liberdade Negativa, Positiva e a Terceira Concepção de Liberdade.....	34
4. A RECEPÇÃO DO PENSAMENTO REPUBLICANO NA TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	46
4.1 Os Mitos Historiográficos.....	47
4.2 Fundamentos de uma Teoria Neorrepública da Política Internacional	57
4.2.1 Fundamentos Históricos e Temas Vattelianos	58
4.2.2 O Ideal Republicano de Soberania Globalizada	73
5. NEORREPUBLICANISMO, JUSTIÇA GLOBAL E LEGITIMIDADE INTERNACIONAL.....	78
5.1 Governança e Economia Política Global – O Consenso de Washington	80
5.2 Justiça Distributiva: Cosmopolitanismo e Neorrepública	83
5.3 Instituições Neorrepúblicas e a Questão da Legitimidade.....	88
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	92

1. INTRODUÇÃO

Os estudos de Relações Internacionais contemporâneos possuem uma autoimagem formada a partir de narrativas históricas que datam desde a formação da disciplina no início do século passado. Parte desta narrativa se forma com recurso a autores clássicos de Teoria Política e Jurisprudência Internacional. Embora o escopo temporal e numérico de autores seja amplo, pouco se escreveu, por razões históricas, a respeito da tradição de pensamento político republicano em Relações Internacionais. Em Teoria Política e História Intelectual, este cenário começou gradativamente a se modificar nas últimas décadas em virtude de novas luzes que foram lançadas sobre a história do republicanismo enquanto uma ideologia e teoria política: a distinção jurídica dos romanos entre escravo e homem livre; a oposição das cidades italianas às duas espadas de poder religioso e temporal do papa e imperador; o “monarcomaquismo” dos huguenotes franceses *etc.* Vários foram os temas retomados pelos estudiosos de pensamento intelectual com respeito a eventos e autores do passado que influenciaram e influenciam o pensamento atual.

Por parte dos internacionalistas, entretanto, pouca influência teve o então chamado “*Republican Revival*”. Este trabalho objetiva principalmente suprimir parte desta lacuna por meio da apresentação de algumas das principais figuras no pensamento republicano moderno — a seleção foi feita tendo em vista que, com o advento da época moderna, os primeiros elementos de uma ordem internacional que se aproxima da nossa começaram a surgir —, seguido de um estudo da situação atual do pensamento político neorepublicano (ou republicano contemporâneo) e suas implicações normativas em Teoria das Relações Internacionais.

Para realizar este objetivo, precisamos primeiro tratar de algumas questões subsidiárias a todo inquérito humanístico. O primeiro capítulo objetiva encontrar algum critério para solucionar disputas conceituais que abundam em tais inquéritos. Em particular, tentamos encontrar alguma maneira de lidar com o problema metateórico que surgiu quando da publicação do artigo “*Essentially Contested Concepts*” (1956) por W. B. Gallie. Esta etapa é necessária para que possamos

legitimar uma defesa normativa do republicanismo frente à hegemonia do pensamento liberal contemporâneo. Concomitantemente, o capítulo se apresenta como um arcabouço intelectual por meio do qual várias questões de semântica política podem ser tratadas.

Tendo resolvido esta questão, o próximo capítulo aborda o problema do conceito de liberdade em Teoria Política. Esta etapa é essencial para que possamos distinguir as particularidades e implicações teórico-normativas do liberalismo e do republicanismo. Isto é feito recorrendo a discussões de história intelectual igualmente. Em seguida, esboçamos a nossa história do republicanismo e seu desdobramento no cenário intelectual do século XIX.

Os dois últimos capítulos abordam propriamente a posição que o republicanismo teve e tem em Relações Internacionais. Começamos com uma breve apresentação e crítica das principais correntes de pensamento de Teoria das Relações Internacionais fundamentada na problematização de sua apresentação histórico-genealógica. Com esta crítica, é possível colocar novamente em cena o republicanismo e suas contribuições teóricas. Em seguida, nós apresentamos os antecedentes de história intelectual republicana para apresentar uma teoria normativa neorrepublicana de relações internacionais. Isto é feito em diálogo com a tradição de pensamento da chamada Escola Inglesa de relações internacionais (ou teoria da sociedade internacional). Abordamos então alguns dos conceitos formulados no âmbito do pensamento republicano clássico, tratando do que Nicholas Onuf chamou de “temas vattelianos”. Por fim, o final deste capítulo com o último englobam algumas propostas normativas do neorrepublicanismo e, em especial, tratam de algumas propostas econômicas tendo em vista uma imagem crítica da atual economia política internacional.

Metodologicamente, este trabalho foi desenvolvido pela colação e análise de textos relevantes sobre o tema. Por meio de algumas ferramentas apresentadas no primeiro capítulo, alguns conceitos são analisados, sua história é estudada por meio de seus termos que destrinchamos por via etimológica. Nos capítulos teóricos em que é apresentada história do pensamento republicano internacional, utilizou-se de ferramentas metodológicas apresentadas pelo historiador neozelandês J. G. A.

Pocock para traçar as “linguagens políticas” do período em que os autores se situaram (em particular, as linguagens do jusnaturalismo e do direito internacional consuetudinário) (POCOCK, 2009, p. 81-84). Com respeito aos argumentos normativos que foram apresentados, lançou-se mão de inferências dedutivas para derivar as suas consequências teóricas.

2. FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS PARA UMA TEORIA DOS CONCEITOS

Há um problema perene nos fundamentos de qualquer teoria política, qual seja, o aparato conceitual que os autores se valem para exprimir as suas ideias são variados; seus elementos (os conceitos) possuem uma discrepância semântica conforme o autor que os utiliza. Não há garantia de que ao longo da mesma obra, um mesmo termo manterá seu significado inalterado: as palavras podem apresentar uma diversidade tanto morfológica quanto semântica. Para melhor tratarmos das questões subsequentes neste trabalho, precisamos primeiramente fundamentar alguns conceitos semânticos que imporão uma ordem e uniformidade de tratamento por meio da qual poderemos avaliar teorias normativas diversas. Esta exposição é de caráter geral, portanto não se restringe somente ao campo da teoria política, mas trata-se antes de uma propedêutica à filosofia da linguagem e a teoria das definições. Por agora, abordaremos uma das principais ferramentas da tradição analítica da filosofia: a análise conceitual.

A primeira distinção a ser efetuada é entre termos e conceitos (OLSTHOORN, 2017, p.153-191). Os termos são as entidades linguísticas por meio dos quais se podem exprimir determinados conceitos. Os termos englobam — tomando alguma certa língua como base — tanto palavras quanto locuções. Os conceitos são “o que aquelas palavras querem dizer”, ou seja, o seu significado¹. De maneira menos vaga e mais operacional, o conceito é o aquilo que subsiste no processo de uma correta tradução. Em qualquer inquérito teórico ou científico, lançamos mão dos conceitos para sustentar, como se estes fossem blocos de construção, as teorias particulares que expomos. Os conceitos são o que englobam os objetos sobre os quais

¹ Não entraremos na discussão sobre as distinções filosóficas entre significado e conceito. Para os propósitos deste trabalho, usaremos as expressões como sinônimas.

discursamos e o que permitem os processos classificatórios desses objetos.

A estrutura lógica de um conceito é dual²: a intensão (*intension*) do conceito e a sua extensão. A extensão (*extension*) do conceito é o conjunto de objetos que o conceito é aplicável, enquanto a intensão do conceito compreende as propriedades ou qualidades que os objetos devem possuir para que “caiam” na extensão do conceito, ou seja, é o conjunto de propriedades que são separadamente necessárias e conjuntamente suficientes para a correta aplicação do conceito³. Tomemos como exemplo o conceito de cão. A extensão deste conceito é o conjunto de todos os objetos que podem ser descritos pelo conceito (e.g. Laika, Rin Tin Tin *etc*). A sua intensão inclui propriedades que todos os cães devem possuir para serem cães: ser um mamífero, ser carnívoro, ser quadrúpede *etc*. Estas propriedades exigidas também são chamadas na literatura de critérios de (correta) aplicação de um conceito. Os conceitos são, enfim, universais abstratos⁴ por meio dos quais podemos nos comunicar e exprimir os nossos pensamentos com a linguagem (HARDY-VALLÉE, 2012, p. 4).

Clarifiquemos mais essas noções: cada intensão determina a extensão do conceito. Considere um conceito X qualquer. Fortifique o conceito (X+1) exigindo mais um novo critério, ou seja, com a conjunção de mais um elemento para a intensão do conceito. O que sabemos é que, caso 1 seja um critério vazio, a extensão permanece a mesma. Caso não seja, X+1 possuirá uma extensão menor que X. Exemplifiquemos: há o conceito de ser humano (X), mas podemos restringir o conceito de ser humano (X+1) exigindo o critério de que todo ser humano tem mais de um metro e setenta centímetros de altura. O conceito mais específico em intensão possui, assim, uma extensão menor, pois há menos seres humanos com um metro e setenta centímetros de altura que seres humanos de qualquer altura (ou seja, o que chamávamos de seres humanos já não é mais o mesmo, pois aquilo que

² Esta distinção semântica é ubíqua na filosofia da linguagem e já se deu por expressões diversas, como denotação X conotação, sentido X referência *etc*.

³ Deve-se ter em mente que essas propriedades são por si sós conceitos. Como não é possível definir tudo nem em uma língua, nem em uma teoria específica, sob pena de regresso infinito haverá conceitos primitivos, indefiníveis.

⁴ Em contraposição a particulares concretos. Não há aqui um compromisso ontológico com a ideia de que conceitos existam no sentido de um universal platônico: esta análise lógica do conceito de conceito é compatível com visões nominalistas de metafísica conceitual.

chamávamos de ser humano e que possuía menos de um metro e setenta já não é mais, por definição, um ser humano). Se todos os seres humanos de fato possuíssem mais que um metro e setenta, o critério adicional seria vazio no sentido aludido acima. É o que se chama de “lei da proporcionalidade inversa” (ibid., 2012, p. 39). Para usar a nomenclatura aristotélica: um gênero é sempre mais geral que uma espécie e sempre inclui mais entes do que a espécie. A espécie é mais específica e possui menor extensão.

Há algumas relações entre termos e conceitos: se um termo exprime mais de um conceito (se uma palavra possui mais de um significado), então dizemos que o termo é ambíguo, ou que as palavras são homônimas (e.g. banco de praça e banco como instituição financeira). Caso dois termos expressem o mesmo conceito (possuam o mesmo significado), dizemos que os termos são sinônimos (‘pedra’ e ‘rocha’, por exemplo). Há outro elemento semântico — que pesará nas nossas discussões em outros capítulos — que se costuma esquecer: a função emotiva ou conotativa que as palavras carregam. A carga emotiva que os termos e palavras carregam é desvincilhada dos objetos referidos ou denotados pela expressão. Embora as palavras em si não possuam uma carga semântica (referencial e intencional) intrínseca, o mesmo não pode ser dito acerca dos seus aspectos estéticos, sua dicção e as associações que o som ou a forma da palavra evocam em mente. Este ponto foi salientando inicialmente pelo crítico literário I. A. Richards no seu *The Meaning of Meaning* (1943, p.123-125)⁵. Quentin Skinner afirma que:

Para aplicar qualquer palavra ao mundo, devemos ter uma clara compreensão tanto do seu sentido quanto de sua referência. Mas no caso de termos avaliativos [*appraisive*], um elemento adicional é necessário. Precisamos, além disso, saber qual é a gama de atitudes que o termo pode normalmente ser usado para exprimir (para usar o jargão de J. L. Austin: é necessário conhecer com que tipos de atos de fala a palavra pode ser usada). Por exemplo, não se pode dizer que se sabe a correta aplicação do adjetivo *corajoso* [*courageous*] se se permanece sem saber que é usado normalmente para elogiar, para exprimir aprovação e especialmente para exprimir (e solicitar) a admiração para qualquer ação que o adjetivo é usado para descrever. (TULLY, 1988, p.122, tradução nossa).

Deve-se ter em mente este ponto para que possamos em seguida discutir a

⁵ Richards ressalta também a tendência primitiva que se havia ao associar como que “magicamente” a palavra a referentes específicos, como se houvesse uma conexão intrínseca entre palavra e objeto. Cf. capítulo 2 da obra supracitada.

questão dos termos valorativos e a contestação dos critérios de aplicação para conceitos políticos.

Se os conceitos são o elemento básico para a articulação de nossas teorias, elas próprias são constituídas de asserções ou proposições que articulam esses conceitos. Um conceito não é *truth-apt*, ou seja, não é algo que se possa predicar algum valor-verdade (verdade ou falsidade). Conceitos não são falsos ou verdadeiros, mas as proposições que os contêm, sim. Para manter as distinções claras: conceitos estão para os termos assim como as proposições estão para as sentenças (de alguma língua natural) (OLSTHOORN, 2017, p.157). Aquilo que uma sentença exprime é uma proposição: ao se traduzir uma sentença de uma língua para outra, o que se deve manter em comum é o seu conteúdo semântico: a proposição expressa — o que não inclui necessariamente a carga conotativa.

Conceitos podem também ser ou não coerentes: caso seja uma locução, é possível formar um oximoro ao nomear o conceito (e.g. quadrado redondo). Embora Olsthoorn (ibid. p. 157) não reconheça a possibilidade de que um conceito seja incoerente em virtude de suas associações conceituais com outros conceitos ou suas implicações, a possibilidade mantém-se aberta — e tentaremos demonstrá-la com a discussão acerca da liberdade como é entendida no âmbito das teorias liberais.

Podemos formar conceitos sem que eles se apliquem a algum objeto específico no mundo, ou seja, sem referência. É o caso de conceitos como o de Papai Noel, centauro, montanha de ouro, maior número primo *etc.* Conceitos que falham ao referir podem ter alguma utilidade teórica, como é o caso dos chamados tipos ideais weberianos. Qualquer sentença que contenha algum termo que exprima um conceito vazio (*vacuous*) deve ser falsa estrita e necessariamente — o que não quer dizer que não apresente alguma importância teórica, como o conceito de maior número primo ou o *homo economicus*, por exemplo.

Por fim, mas não menos importante, há a distinção entre concepção e conceito que é formulada no âmbito de algumas teorias. Por concepção, entende-se uma formulação específica de algum conceito (presumivelmente em disputa), ou seja, um

conjunto de critérios de aplicação de um conceito que difere de outro, mas que é encabeçado pelo mesmo termo. É como se houvesse homonímia ou ambiguidade, mas ocorre que as diferentes concepções são usadas como se fosse para falar da mesma coisa — o que não é estritamente possível, pois cada conjunto de critérios de aplicação ou intensão implica numa extensão distinta. Judeus e cristãos, por exemplo, possuem um conceito de Deus distinto, pois lançam mão de distintos critérios para classificar o que cai sob o conceito. O primeiro grupo exige o critério de indivisibilidade pessoal de Deus e natureza única, enquanto o segundo aceita a natureza única, mas defende a divisibilidade. Não se diz, entretanto, que há uma simples ambiguidade no sentido de que a palavra ‘chave’, por exemplo, é ambígua (chave de porta ou chave de fenda). São concepções distintas e irreconciliáveis. Exigem, portanto, a negação e exclusão das outras.

Surge aqui o seguinte problema: se há um único conceito e concepções distintas deste conceito, então há mesmo um único conceito em disputa, ou haveria simplesmente um conceito diferente por concepção, o que quer dizer, no fundo, de que não há verdadeiramente esta distinção? No segundo caso, não faz sentido falar em “concepções distintas do mesmo conceito” e a ideia de que há conceitos e diversas concepções contrastantes disputando entre si exhibe certo realismo conceitual. O primeiro caso se sustenta com a ideia de um *exemplar*, como veremos na discussão sobre W. B. Gallie, afinal, a disputa conceitual é “sobre alguma coisa”, havendo, portanto, um “*common core*” do qual se fala que há distintas concepções. (LUKES, 1974, p. 187; SWANTON, p.1985, p. 813).⁶

Por fim, podemos dizer o que é então a análise conceitual: é o processo por meio do qual o sentido e a extensão dos conceitos são determinados, ou seja, quebra-se o conceito em suas partes constitutivas, outros conceitos, permitindo a compreensão da sua estrutura interna. O exemplo típico de análise conceitual em filosofia é o de solteiro. Alguém é solteiro se, e somente se, for um homem não casado. Portanto, o conceito de solteiro engloba os conceitos de homem e de casado.

⁶ . Mais sobre isso com a crítica da análise conceitual a seguir.

A importância da análise conceitual em Filosofia e Teoria Política é imensa. Grande parte da história intelectual consiste na elaboração de análises conceituais e defesas dessas análises. O resultado de uma análise correta é a definição de um conceito. Tendo o conceito, é possível fazer afirmações analíticas (no sentido de que sua verdade se dá pelo seu próprio significado). Por exemplo: a nação brasileira é uma nação; todo solteiro é não casado; se eu sou solteiro, então eu não sou casado; a nação brasileira possui um território; se eu sou solteiro, eu não sou uma mulher *etc.* Embora uma parte expressiva dessas afirmações seja trivial, quando desembaraçamos conceitos distintos que estão emaranhados numa rede conceitual, podemos começar a ver conexões relevantes entre eles e a fazer afirmações sobre eles. Começamos a inquirir sobre a relação entre o conceito de pobreza e desigualdade e o de liberdade, por exemplo. Para Cohen, a falta de recursos financeiros mina a liberdade, enquanto que para Berlin, não há conexão conceitual entre ambos (COHEN, 2011, p. 166-167). Essas afirmações desse tipo, como vimos, são ou verdadeiras ou falsas em função de como entendemos os conceitos que elaboramos.

O panorama apresentado até agora é uma visão extremamente afiada com respeito ao uso de conceitos, mas ele dificilmente exaure todas as possibilidades acerca do uso de conceitos. Há alguns problemas em relação à ideia de que um conceito pode ser analisado — ou seja, ter a sua intensão apresentada, suas condições necessárias e suficientes delimitadas. Como já colocou Wittgenstein no início de suas Investigações:

Considere, por exemplo, os processos que chamamos de "jogos". Refiro-me a jogos de tabuleiro, de cartas, de bola, torneios esportivos etc. O que é comum a todos eles? Não diga: "Algo deve ser comum a eles, senão não se chamariam de "jogos", — mas veja se algo é comum a eles todos. — pois, se você os contempla, não verá na verdade algo que fosse comum a todos, mas verá semelhanças, parentescos, e até toda uma série deles (...).(1996, p.52, § 66)

Há uma tensão inerente na ideia de que é possível realizar análises conceituais, pois ela parece implicar uma noção de que há algum significado que devemos desvelar por trás do termo, que há uma essência aristotélica que espera ser encontrada, que uma concepção pode ser priorizada e outra concepção deixada

de lado como incorreta. A ideia wittgensteiniana de semelhança de família dá espaço para articularmos definições que não se dão em termos de condições necessárias e suficientes estritamente delimitadas. O conceito de jogo, por exemplo, apresenta uma gama variada de referentes. Há critérios distintos para dizer que a amarelinha e o xadrez são jogos, mas não negaríamos que o são. Não há algo em comum ou essencial, por exemplo, entre as nações: consideremos a nação brasileira, com sua heterogeneidade, o aglomerado de todos os judeus asquenazim e sefarditas (e outras etnias menores) no mundo, o povo roma (ou cigano), ou os povos relativamente homogêneos (em cada país) do leste asiático. Há diversos critérios que se aplicam a alguns povos, como a questão da homogeneidade linguística — no Brasil, o português, por exemplo, ou o ídiche entre os asquenazim —; o território definido (Brasil, Japão, China, mas aqui já não se aplica aos ciganos ou aos judeus); a homogeneidade cultural — que se aplica em maior medida a todos os exemplos com exceção da nação brasileira.

Uma forma de interpretar esta noção foi exposta por William Connolly (1993) com o nome de *cluster concept* (“conceito-aglomerado”): a ideia é que nenhum dos critérios de aplicação seria por si só nem necessário, nem suficiente para aplicar o conceito. Um *cluster concept* apresenta vários critérios de aplicações, mas a conjunção deles não forma a essência, o sentido do conceito. Subconjuntos disjuntos da extensão do conceito seriam, portanto, subsumidos pelo mesmo conceito mesmo que difiram em intensão, mas deve apresentar-se ao menos, entre cada subconjunto, um critério de aplicação igual. Assim, garante-se que, embora A não tenha nenhuma critério em comum com C, A tem um critério em comum com B que, por sua vez, tem um critério em comum com C. O mesmo poderia dizer-se acerca de qualidades fisionômicas entre membros de uma mesma família.

A ideia de um *cluster concept* é que um conceito que seja um *cluster concept* pode ser aplicado com base em intensões diferentes. O exemplo das nações ilustra a situação: o povo brasileiro é uma nação em virtude do território e língua comum, mas não uma cultura homogênea. A nação japonesa cumpre os três critérios, enquanto o povo cigano não possui território próprio. Desta forma, cada concepção distinta, se não forem incompatíveis entre si, apresentaria uma faceta do conceito,

mas mesmo que um referente não cumpra certas condições, ele talvez cumpra outra, fazendo assim que seja correto nomeá-lo pelo conceito em comum.

As discordâncias que se seguiram disso para a história intelectual são tremendas, haja vista que essa atenção para o fenômeno linguístico — o que se chama por “virada linguística” na república das letras ocidental — é relativamente recente, o que indica que a bagagem meta-conceitual que se dispunha outrora era mais primitiva, sem contar a sensibilidade distinta para tratar as discordâncias conceituais. Mas mesmo hodiernamente não há garantias de que haverá homogeneidade no trato dessas questões. Como se pode ver, as disputas teóricas partem da discordância já em seus átomos. Por uma questão de “*fiat*” conceitual, as posições adversárias costumam ser rejeitadas. Com base nesta constatação, abordaremos agora um dilema meta-teórico que embasa certa desconfiança do tratamento que se pretende científico no trato das Humanidades e, em particular, da Teoria Política.

2.1. Conceitos Essencialmente Contestados

Em 1956, o filósofo Walter Bryce Gallie submeteu um artigo⁷ à *Aristotelian Society* em que argumenta a favor da existência do que ele chama de “conceitos essencialmente contestados”. Trata-se, tomando em conta a sua estrutura lógica, de um meta-conceito — ou seja, a sua extensão será composta de outros conceitos — que estipula sete critérios de aplicação; Gallie, entretanto, prioriza os quatro primeiros que apresenta. Para um conceito ser um conceito essencialmente contestado, ele deve:

(1) ser avaliativo (*appraisive*), ou seja, deve possuir um peso avaliativo, valorativo ou normativo⁸;

(2) possuir uma estrutura interna complexa, ou seja, não é um conceito primitivo;

⁷ O artigo sofreu algumas alterações em uma versão posterior (GALLIE, 1964).

⁸ Gallie está se referindo a conceitos que apresentam tanto uma carga descritiva quanto uma carga normativa ou prescritiva. É o que o filósofo Bernard Williams chamou de “*thick concepts*” (conceitos densos). Um exemplo é a coragem: é um conceito avaliado, via de regra, positivamente, mas também há um conteúdo descritivo — refere-se a estados mentais disposicionais que promovem certas atitudes ditas corajosas. (1985, p129)

(3) o peso normativo atribuível ao conceito deve fazer referência às suas partes constitutivas (os seus critérios), mas cada pessoa pode atribuir de maneira distinta os valores relativos de cada parte;

(4) o conceito deve ser “aberto” no sentido em que “ seus critérios de aplicação — sejam eles compartilhados ou não — são em si relativamente abertos, permitindo que os disputantes interpretem até critérios compartilhados diferentemente (...)” (GRAY, 1978, p. 389, tradução nossa).

Estes critérios fornecem a substância para um conceito ser essencialmente contestado, mas não bastam para definir um conceito assim (GALLIE, 1956, p 172). O autor estipula que os disputantes sabem que (5) os seus critérios utilizados são disputados entre si, e mesmo que haja concordância entre critérios, o ponto (3) assegura que haverá pesagens distintas para os critérios⁹.

Para fornecer uma coesão à noção de que se está falando do mesmo conceito, Gallie estipula a existência de (6) um *exemplar*, um referente historicamente datado do conceito disputado que todos os disputantes concordam que o conceito seja a ele aplicável. Por exemplo: todos concordam que a Mona Lisa é uma obra de arte, mas não se segue que haverá concordância entre os estetas, críticos de arte ou ainda entre filósofos sobre o que é arte ou o porquê de a Mona Lisa ser um bom exemplo de obra de arte (OLSTHOORN, 2017, p.176-177).

O ponto que Gallie quer ressaltar é que há conceitos (seja de política, filosofia etc) cuja discussão de seu sentido (sua intensão), ou seja, a formulação de diferentes concepções é parte constitutiva da própria atividade para a qual o conceito se presta a descrever. O caso mais evidente é o dos conceitos políticos, como é o caso do poder (CONNOLLY, 1983). O problema da determinação dos sentidos é parte da disputa: a pretensão de que é possível resolver as disputas conceituais por meio da homogeneização conceitual e a estipulação de critérios de aplicação de conceitos que sejam “*value-free*” é fadada ao fracasso. Não são só interesses puramente teóricos que estão em jogo ao se disputar as aplicações de

⁹ Deve-se ter em mente que Gallie não vê que os critérios de aplicação de conceitos sejam aplicados categoricamente: um critério de aplicação pode apresentar uma dosagem quantitativa, assim como qualquer propriedade que se predica a objetos pode ser quantitativa. E.g.: o conceito de altura apresenta dosagem, o que permite formar sentenças da forma “x é mais alto que y” (são predicções relacionais).

conceitos: há por trás da disputa um peso retórico que se quer sustentar, ou seja, a determinação de sentido favorável a um grupo X é indicativo de um aumento do poder brando (*soft power*)¹⁰ deste grupo.

Tomemos como exemplo a afirmação de que:

Para (...) atrelar a si o mais forte de todos os incentivos políticos — o anseio de liberdade — o socialismo começou a utilizar com maior frequência a promessa de uma “nova liberdade”.

É importante perceber a sutil alteração de sentido a que se submeteu a palavra liberdade para tornar plausível esse argumento (HAYEK, 2010, p. 48).

Logo em seguida, Hayek critica a “deturpação” realizada por autores socialistas do conceito que agregaram ao sentido de liberdade a condição de que ela seja uma liberdade material, fazendo com que não passasse da “velha reivindicação de uma distribuição equitativa da riqueza” (ibid., p.49). O ponto não é, necessariamente, meramente verbal: Hayek crê que a liberdade deve ser entendida como ausência de coerção (principalmente estatal), o que anula a possibilidade de que tal conceito esteja associado semanticamente a alguma noção substantiva de liberdade como capacidade para agir efetivamente de acordo com algum ideal a ser promovido. Não se trata só da questão de que palavras estão sendo usadas com sentidos diversos: como são palavras com associações conotativas e pesos valorativos, não é possível abandoná-las para serem apropriadas pelo outro lado sem um grande custo retórico.

John Gray ressalta que a noção de conceito essencialmente contestado pressupõe que não é só um ou outro conceito isolado que vai possuir esta qualidade, pois os conceitos estão emaranhados em redes e *frameworks* conceituais, e o uso de um conceito essencialmente contestado num contexto político ou social “pressupõe uma compreensão específica de uma ampla gama de outros conceitos contextualmente relacionados cujo uso apropriado não é menos disputado (...)” (Gray, 1977, p. 322, tradução nossa). Dessa forma, empreitadas teóricas estão inevitavelmente contaminadas por conceitos cujo uso correto é contestado, tornando-as assim partícipes em disputas retóricas.

¹⁰ Embora é possível discutir se essa noção é em si essencialmente contestada, a ideia que mantenho é simplesmente que convencer alguém de utilizar um conceito é tornar este alguém mais apto a concordar com as nossas posições teóricas e normativas.

Gallie, no capítulo que dá continuidade ao capítulo acerca da estrutura lógica deste meta-conceito, apresenta uma visão algo pessimista acerca da resolução destas disputas:

Qualquer um que reconheça que o seu uso de, digamos, o conceito de democracia seja essencialmente contestável, vai, é claro, acreditar que o seu próprio uso é correto, no sentido de que é o uso ortodoxo, mas ele não vai estar na posição para acusar os outros usos e usuários contestantes de estarem moralmente errados e, portanto serem persuadidos simplesmente por meio dum argumento moral da sua forma de pensar. (GALLIE, 1964, p.210, tradução nossa).

Uma das únicas maneiras para se afastar deste impasse, ressalta o autor, é tentar mostrar que os usos desses conceitos foram múltiplos e variados de acordo com as contingências históricas de local e tempo, que os conceitos podem assumir sentidos distintos e que é tanto histórica quanto logicamente possível defender o seu uso deste conceito (ibid., p. 211). O historiador Quentin Skinner exhibe uma preocupação similar ao afirmar que uma das funções do historiador intelectual é “descobrir as riquezas frequentemente negligenciadas de nossa herança intelectual e expô-las novamente à vista.” (SKINNER, 1999 p. 95), desta forma apresentando alternativas e opções para as nossas escolhas normativas. O prospecto, na visão de Gallie, é que, inobstante a possibilidade de concordância moral e teórica, é improvável que haja concordância e homogeneização.

Por fim, esta discussão conceitual pressupõe certa visão acerca do funcionamento geral da linguagem e de seus conceitos semânticos, uma visão que foi sintetizada pelo §43 das Investigações Filosóficas de Wittgenstein: “ Pode-se, para uma *grande* classe de casos de utilização da palavra “significação”¹¹ — se não para todos os casos de sua utilização —, explicá-la assim: a significação de uma palavra é seu uso¹² na linguagem” (WITTGENSTEIN, 1996, p. 43). A ideia aqui é que os significados são determinados pelas convenções linguísticas que emergem naturalmente entre os falantes de uma mesma língua (como que uma tradição ou costume). Há, portanto, uma distinção entre aquilo que o estudo sobre o uso dos termos pode nos fornecer e o que a análise conceitual pretende fornecer. A análise,

¹¹ No original: ‘Bedeutung’, que costuma ordinariamente ser vertido do alemão simplesmente para ‘significado’.

¹² ‘Gebrauch’ possui também, como em ‘uso’ no português, a noção de costume ou tradição, portanto o uso seria entendido como uso reiterado ou habitado.

se vista só como uma ferramenta, é inofensiva, mas foi também historicamente considerada como o meio por meio do qual os significados são desvelados, descobertos, como se a afirmação de que “x significa y” fosse alguma verdade filosófica. Se Wittgenstein, na sua segunda fase, estiver correto, então não há razões para supor que haja algo, uma essência aristotélica, a desvelar. Deve-se observar o uso e as modificações que os termos sofrem na linguagem ordinária. Os termos são como peças de um jogo que os falantes usam de forma a comunicarem-se entre si e seus significados são convencionais, obedecendo a regras tácitas de uso correto — uma etiqueta semântica, digamos (LYCAN, 2008, p.76-78).

3. A QUESTÃO DA LIBERDADE

Difícilmente há algum conceito político que seja mais polêmico que o conceito da liberdade. Se há algo que permaneceu durante todos os séculos contribuindo semanticamente para o conceito, certamente foi a sua carga avaliativa: dificilmente alguma Teoria Política se declara abertamente contrária à inclusão da liberdade como um de seus valores principais. Retomemos, para propósitos ilustrativos, a concepção¹³ de G. A. Cohen. Este filósofo afirma que: “a falta de dinheiro, a pobreza, carrega consigo a falta de liberdade. Eu vejo isto como uma verdade esmagadoramente óbvia (...)” (2011, p.166-167, tradução nossa). Ele segue afirmando que, embora não seja o único critério para a falta de liberdade, a pobreza é um dos seus critérios mais importantes. Contrastemos com uma concepção milenar de liberdade. Entendemos que os romanos chamavam por *libertas* um status jurídico-político, uma condição institucional, portanto. O *liber homo* é, por definição, aquele que não é escravo. Os conceitos de liberdade e escravidão eram entendidos como contraditórios: o homem é livre se, e só se, não é escravo.¹⁴ Este é o conceito

¹³ Chamemos de concepção uma determinada formulação de algum conceito. Se dois autores diferem em concepções de um mesmo conceito, então ambos categorizam pelo conceito conjuntos de objetos distintos que “caem” sob o conceito. Seria então o mesmo conceito? O que podemos dizer é: se se continua a chamar pelo mesmo termo, então há uma disputa conceitual entre concepções distintas.

¹⁴ . Etimologicamente, a palavra ‘*liber*’ é cognata com a palavra alemã ‘*Leute*’, ambas as palavras vindas do proto indo-europeu: ‘* h₁léwd^heros’, cuja raiz, ‘*h₁lewd^h-’, significa povo. ‘*Leute*’ ainda conserva o mesmo sentido original. Qual é a sugestão da análise etimológica? Que há um resquício

do *Digesto* (que se encontra no *Corpus Juris Civilis* do imperador Justiniano). O homem livre, não sujeito ao arbítrio alheio, é um cidadão de uma república. No conceito de Cohen, não há sequer nenhuma menção para esse aspecto estatutário e jurídico. Menos ainda seria o de Hayek, cuja concepção inclui simplesmente o conceito de não coerção. E ele segue: “a função das políticas de [promoção da] liberdade deve, portanto ser a minimização da coerção ou seus efeitos danosos, mesmo que não possam ser eliminados completamente”(HAYEK, 2011, p.59, tradução nossa) e ainda afirma: “ Acontece que o significado de liberdade que adotamos parece ser o significado original da palavra” (ibid.).

Como é possível decidir acerca dessas questões? Uma alternativa proposta que é chancelada por teóricos positivistas é a abstenção do uso de termos valorativos em qualquer empreitada teórica nas ciências sociais. Por essa via, seria possível continuar os inquéritos teóricos sem a perturbação da disputa conceitual. Esta proposta apresenta ao menos dois problemas: o primeiro é que, considerando que o termo valorativo que está para ser substituído por outro termo que mantenha alguns de seus sentidos, o segundo termo, por pretender apresentar o mesmo significado sem a carga conotativa, acabará por herdá-la inevitavelmente:

a atitude que as pessoas têm em relação a algo não será alterada por conta de uma nova terminologia decretada (...). Então o novo substituto “neutro” de uma antiga palavra carregada valorativamente vai rapidamente acumular as conotações antigas. (PAPINEAU, 1987, p.164, tradução nossa).

Papineau exemplifica a questão com a sucessão de termos empregados para se referir aos afro-americanos (ibid.), do que se constata que embora algumas atitudes e conotações permaneçam nos termos antigos (e.g. ‘negroes’), elas se imiscuem com os novos (e.g. ‘blacks’). O segundo problema é que essa é uma forma de dissolver a questão: não estaremos estabelecendo um critério de seleção para critérios de aplicação de conceitos, mas antes evadindo o problema. De todo modo,

semântico que associa a ideia de liberdade com o pertencimento ativo em alguma comunidade política (SELLERS, 1998, p.8-9). Verte-se a palavra ‘liberdade’ para alemão por meio da palavra ‘Freiheit’, cuja etimologia nos leva para o ‘Freihals’ do gótico. Até hoje, ‘Hals’ em alemão significa pescoço. Dahrendorf constata que o anel em volta da garganta do escravo pode ter se tornado um símbolo significando um *status* (de um homem não livre) (1974, p.208).

como já foi apontado, é improvável que um consenso seja estabelecido dado que as partes disputantes terão que fazer concessões assimétricas o que nos leva para o ponto central deste capítulo.

3.1 O Giro Conceitual em Hobbes

Thomas Hobbes (1588- 1679) é apontado como um marco do pensamento político ocidental por inúmeras razões. Leo Strauss, por exemplo, o situa como um dos precursores da modernidade — em virtude, dentre outras razões, do deslocamento que ele efetuou da ênfase nas leis naturais para os direitos naturais (STRAUSS,1989 p.88 -89). Parte da empreitada de Hobbes consistia em tomar espaço da cosmovisão que predominava na Europa daquele período, influenciada grandemente pela herança da clássica (principalmente grega e particularmente aristotélica). Se, por um lado, a metafísica aristotélica com seu ideal de natureza ordenada — uma das causas, ou explicações, dos fenômenos era o fim, o *télos* do fenômeno — era incompatível com a visão mecanicista de Hobbes, por outro, os resquícios da retórica clássica, incluindo os manuais que resumiam os escritos de Cícero e Quintiliano, insatisfaziam Hobbes por sua finalidade: “Nos dias de Cícero, o treinamento em oratória harmonizava-se com o espírito da época; seu uso mais nobre era a defesa da liberdade, e as obras de Cícero, sete sobre a eloquência, eram mais que oportunas. ” (ABELSON, 2019, p.49-50). Na Itália de seu tempo, é sabido que ainda resistiam formas de organização republicanas nas cidades-repúblicas italianas. Hobbes, situado numa Inglaterra em guerra, apresentava-se como uma alternativa às formas tradicionais de se conceber a filosofia política. Parte de sua obra trata da reforma do conceito de liberdade, conceito este que embasava até então o *vivere civile* republicano.

Para um Cícero, a falta de restrições à conduta não era senão a expressão da licenciosidade (*licentia*)¹⁵ e desconsideração pelo bem comum (CICERO, 2014, p. 96; SELLERS, 1998, p. 44). Já em Aristóteles encontramos a distinção entre liberdade e licenciosidade:

¹⁵ Cf. (SKINNER, 2010, p. 49).

(...) E em democracias do tipo mais extremo surgiu uma falsa ideia de liberdade que é contraditória aos verdadeiros interesses do estado¹⁶. Pois dois princípios são característicos da democracia, o governo da maioria e a liberdade. Os homens pensam que o que é justo é a igualdade, e a igualdade é a supremacia da vontade popular, e a liberdade significa fazer o que qualquer um quiser. Em tais democracias cada um vive como deseja, ou, de acordo com as palavras de Eurípedes: “ de acordo com os seus caprichos”. Mas tudo isso é um erro; os homens não devem pensar que é escravidão viver de acordo com o governo da constituição [politeia, πολιτεία]; pois é a sua salvação (ARISTÓTELES, 1984, p. 2080 [1310^a25-35]).

As formulações posteriores que se baseavam nesta noção republicana de liberdade ressaltavam alguns *desiderata* a serem cumpridos para garantir a liberdade na vida pública. Parte da ideia de liberdade incluía uma protoformulação da ideia de soberania, a ideia de que as cidades¹⁷ eram livres na medida em que elas se autogovernavam e eram independentes das influências externas¹⁸ — no contexto político da Itália do final do chamado renascimento do século XII, as possíveis influências externas eram o Sacro Império Romano Germânico e os Estados Papais (SKINNER, 1978, p. 6-7). Não só isso, mas o que se almejava com a liberdade era a consecução do bem comum. Este, por sua vez, só era realizável, entendiam os retores, por meio de cidadãos virtuosos que conseguiriam deixar de lados os seus interesses facciosos e particulares em prol do interesse público (ibid., p. 44-45).

Já Hobbes pretende romper alguns emaranhados conceituais por meio da redefinição de liberdade, a começar, por exemplo, por compatibilizar o medo e a liberdade. Sem nos ater ao processo gradual que levou a sua definição final, trataremos dela na forma que se encontra no seu *Leviatã*, já que é a obra que mais desenvolveu a sua concepção de liberdade. Hobbes nos diz que:

Liberdade significa (propriamente) a ausência de oposição (por oposição eu quero dizer impedimentos externos da moção) (...) E de acordo com esse significado próprio e geralmente aceito da palavra, um homem livre é aquele que naquelas coisas, que pela sua força e astúcia ele consegue

¹⁶ Deve ser entendida como a pólis grega, embora não apareça no original: consta uma forma do verbo ‘συνφέρω’ (sumphérō), que quer dizer literalmente coletar ou agregar, mas possui na forma de participípio o significado de algo que é politicamente expediente.

¹⁷ Ou Estados, mais genericamente.

¹⁸ É a chamada teoria dos Estados livres que teve ampla defesa por parte dos autores republicanos ingleses do XVII. Esta teoria tem amplas repercussões constitucionais — acerca, por exemplo, da importância da participação popular na confecção das leis e da constituição mista (SKINNER, 1999, p.30-39).

fazer, não está impedido de fazer o que ele tem vontade de fazer (HOBBS, 1996, p. 145-146, tradução e ênfase nossa).

E segue com a afirmação que é um abuso predicar liberdade àquilo que não seja um corpo, pois somente os corpos exibem potencialmente moção. Portanto, potência ou poder de agir não é a mesma coisa que ter a liberdade de agir; aquela é condição necessária para esta. Não carece de liberdade quem não consegue, não pode, não tem potência de agir, pois sequer é predicável a liberdade. Essa definição na qual o conceito de impedimentos externos figura exclui a noção de impedimentos arbitrários (ou da vontade). Há também a afirmação de que: “medo e liberdade são consistentes”(ibid. 146, tradução nossa)¹⁹, do que se conclui que o medo não é um impedimento externo, já que quem está amedrontado tem a capacidade de escolher contrariamente à demanda do medo: “E geralmente todas as ações que os homens fazem nos Estados²⁰, por medo da lei, são ações que os agentes tem a liberdade para omitir” (ibid., tradução nossa).

Hobbes reformula o seu pensamento, dentre outras razões, com vista a adaptar-se ao contexto discursivo de sua época, combatendo — além da facção presbiteriana²¹ que dominava o parlamento quando do julgamento do rei Carlos I — aqueles autores humanistas que, por meio da leitura dos clássicos greco-romanos, acabavam por sustentar ideias sediciosas, diferenciavam conceitualmente um tirano dum rei, aprovavam a divisão (e *a fortiori*, para Hobbes, a dissolução) da soberania *etc* (HOBBS, 1996, p. 225-226). Central, como afirmamos, é essa nova concepção de liberdade apresentada. Por meio dela, além da dissociação conceitual do medo, há também há quebra das dicotomias de origem aristotélica entre formas de governo puras e degeneradas:

“Uma vez que compreendemos, ele replica, que nossa liberdade consiste simplesmente na ausência de impedimentos externos deveríamos ser

¹⁹ Na posterior edição latina de 1668: “medo e liberdade podem simultaneamente consistir na mesma ação” (tradução nossa).

²⁰ Hobbes usa ‘*Common-wealth*’, mas isso não é se comprometer com a noção de um governo republicano. O uso de ‘*commonwealth*’ como um termo coringa era amplo na sua época (equivalente ao ‘*civitas*’ latino). Pode-se ler, de maneira genérica, por ‘Estado’, embora o próprio Hobbes não utilize a expressão ‘*State*’ tão amplamente. Cf. (ONUF, 1998, p. 65, 68)

²¹ Em contraposição ao exército, a maioria presbiteriana nas duas câmaras era refratária aos impulsos radicais que pediam pela cabeça do rei. Milton dedica o seu *The Tenure of Kings and Magistrates* a combater as visões moderadas e conciliadoras que pretendiam negociar com o rei por meio, em grande medida, de argumentos bíblicos (MILTON, 2005, p.XI – 67).

capazes de ver que mesmo as formas mais absolutas de governo monárquico são plenamente compatíveis com o exercício irrestrito da liberdade natural” (SKINNER, 2010, p.149).

A desobediência das leis é possível em qualquer forma de governo e não é o medo da lei que nos impedirá de predicarmos liberdade aos súditos de um governo (seja republicano, seja monárquico) (ibid. p. 150). Daí o seu gracejo contra os republicanos que afirmavam que havia uma distinção neste quesito entre Constantinopla e Lucca (HOBBS, 1996, p. 149). O ponto não é que há ampla liberdade sob o governo de um autocrata, mas que em função de existirem leis tanto em repúblicas quanto em monarquias, haverá súditos cuja liberdade natural é limitada de qualquer maneira, pois “a finalidade de se fazer leis não é outra senão tal restrição [da liberdade natural]” (ibid., p.185), já que as leis civis eram entendidas por ele como correntes artificiais feitas pelo homem artificial que é o Estado — e correntes simbolizam o impedimento externo ao movimento (ibid., p. 147).

O que não se pode inferir é que a partir daí, Hobbes esteja dando uma maior prioridade conceitual às leis civis. A mudança aludida por Strauss é mais bem vista quando se tem em mente a noção hobbesiana de que há direitos naturais inalienáveis: eis que as repúblicas e as monarquias não diferirão nestes direitos que são “as verdadeiras liberdades dos súditos”.²² Além disso, Hobbes apresenta uma versão do conceito jurídico de autonomia da vontade *avant la lettre*, ou seja, onde a lei é silente, aí também se encontra a liberdade dos súditos (SKINNER, 2010, p. 157). Portanto, mesmo quando da passagem do estado de natureza para o Estado civil, os súditos conservam variadas liberdades e direitos naturais. Para Hobbes, como é possível generalizar a situação do corpo político a partir das noções aplicadas ao corpo humano, é legítimo questionar qual é a situação dos Estados entre si, já que não pactuaram entre si em nenhum momento. A sua resposta é que os Estados ainda mantêm a liberdade natural que se encontra em indivíduos no estado de natureza — o que o leva a questionar, portanto, a utilidade do conceito de Estados livres. Para Hobbes, a liberdade natural dos Estados é a que eles possuem ao permanecer num estado de guerra constante entre si, tendo cada Estado, com

²² A lista de direitos, como nota Skinner, é extensa. Inclui desde o direito da recusa do serviço militar até o direito de resistência de assaltos (2010, p. 157).

seus canhões apontados para os vizinhos, o direito natural de não se sujeitar a nenhuma obrigação instaurada por alguma associação civil supraestatal. Enquanto os teóricos republicanos ressaltavam que um Estado ser livre é a garantia da liberdade dos súditos, Hobbes não vê conexão nenhuma entre as duas noções, pois a ideia da liberdade de um Estado não é senão a liberdade natural para tratar os outros Estados como um indivíduo poderia tratar outro no estado de natureza (HOBBS, 1996 p.149).

Como se pode ver, Hobbes é uma figura central no pensamento político por remanejar diversos dos conceitos de sua época para conciliá-los com os seus propósitos. Esse procedimento envolve, é claro, a manutenção dos termos políticos com a sua carga conotativa e a mudança dos critérios de aplicação dos conceitos, ou seja, formulando novas concepções que são defendidas e contrastadas *vis-à-vis* as concepções de outros autores de seu período.

Discutiremos agora no que consiste a liberdade entendida pelos republicanos, ou seja, estabeleceremos alguns dos critérios de aplicação deste conceito conforme ele foi elaborado pelos contemporâneos de Hobbes. Para montar esta distinção, precisamos pintar o quadro intelectual que figurava no renascimento pré-Hobbes, particularmente na Itália do *quattrocento* e diante. No final da secção, discutiremos como esta concepção foi deixada para trás pela crescente aderência à formulação iniciada por Hobbes.

3.2 A Liberdade Republicana

Os escritos de Hobbes não apareceram num vácuo intelectual. Pelo contrário, parte de sua empreitada visa abalar os fundamentos do pensamento humanístico de seu tempo. Como dito anteriormente, há outras línguas políticas que coexistiram com a retórica humanista e a teoria hobbesiana: há, por exemplo, o discurso presbiteriano e sua concepção de comando divino (criticado pelo republicano John Milton); há também a língua do direito consuetudinário inglês exposta principalmente por Edward Coke; a língua da escolástica medieval e a do direito divino dos reis (no

caso inglês, exposta pelo rei Jaime VI)²³. Nossa atenção será alocada para a concepção humanista e republicana de política, já que esta será tratada posteriormente no contexto de sua atual ressurreição acadêmica e, particularmente, estudaremos os desdobramentos dessa forma de pensamento político para as teorias de relações internacionais. Em parte, precisamos tratar dos termos, conceitos e *topoi* que constituem esta linguagem.

Para Pocock (2003, p. 85-87), essa atenção que é dada aos conceitos clássicos, no lugar da atenção posterior aos conceitos jurídicos e contratualistas, é um marco característico deste humanismo cívico. Na sua forma de ver essa linguagem, o que é típico do período é o uso de uma concepção positiva²⁴ de liberdade que vê na realização da *vita activa* o propósito do homem: a cidade possui soberania externa e o indivíduo participa dos negócios internos da cidade.²⁵

Há vários temas que persistem no discurso republicano ao longo de sua história. Ordinariamente, o conceito de republicanismo é associado a uma forma de governo oposta à monarquia, ou seja, um governo no qual o governante possui um prazo de exercício de seu governo em vez de se pautar sobre a sucessão por hereditariedade e o mandato vitalício. O medieval se situava num contexto em que os feudos e reinos eram entendidos como posse privada da figura soberana, o rei. A ideia de republicanismo se contrasta no próprio étimo: *res publica*, ou interesse público, entendido como o bem comum²⁶ preservado pelos cidadãos. Como foi dito anteriormente, a liberdade republicana era entendida como um *status* de cidadania,

²³ O conceito de língua (ou “linguagem”, como costuma ser traduzido) política encontra-se na obra de Pocock (2003, p. 65-67). A ideia é que as teorias políticas são escritas dentro de um contexto vocabular e retórico que limita as opções de “jogadas” (os atos de fala particulares, as *paroles*) que podem ser realizadas discursivamente. Estas *langues* funcionam como contextos que o historiador intelectual deve dominar para que possa entender o que os autores das épocas querem dizer por aquelas palavras que já não significam necessariamente o que significam atualmente. Essas línguas incluem tropos, *topoi*, retóricas, figuras e termos que são usados e criados dentro de um contexto institucional — seja profissional, acadêmico ou político (POCOCK, 2009, p. 74 – 78).

²⁴ Posteriormente, destrincharemos a distinção conceitual entre liberdade negativa e positiva e veremos como esses conceitos são utilizados pelo republicanismo contemporâneo para discutir tanto os temas atuais quanto para categorizar os eventos passados da história intelectual, como é aqui o caso de Pocock.

²⁵ Abordaremos certas concepções de soberania formadas no âmbito das teorias de relações internacionais e do direito internacional no próximo capítulo.

²⁶ ‘*Commonwealth*’ vem de ‘*common*’ (comum) + ‘*wealth*’ (no sentido de *well-being*, bem-estar), expressão esta que se tornou sinônima de *respublica* no início do século XVI (ROLLINSON, 2017, p. 64-65).

portanto uma condição institucional, condição esta que inexistia nas concepções hobbesianas e que nas posteriores concepções liberais vai assumir uma forma distinta, já que descrita na linguagem dos direitos (POCOCK, 2003, p. 94), cuja exposição paradigmática é a de T. H. Marshall (1893- 1981) com as suas três ondas de direitos de cidadania (MARSHALL, 1950). Este *status* era garantido pela participação cívica dos cidadãos nos assuntos internos de governo — em vez da exclusividade político-legislativa duma coroa, sendo que no contexto italiano, defendia-se que a manutenção da liberdade republicana dependia da liberdade do domínio externo nos assuntos internos das cidades.

Sobre o domínio externo, podemos antecipar um dos temas do próximo capítulo. A imagem que temos da Itália deste período é a de uma península dividida por intermináveis guerras que acabaram por frear o seu processo de unificação e formação de um Estado laico moderno. Esta tensão se dava pelas multivariadas formas de governo que conviviam com as tiranias e despotismos dos duques, as republicas comerciais e até mesmo os chamados Estados Papais com o seu governo que misturava despotismo e teocracia. Havendo uma composição de interesses tão multiforme, não havia somente um único corpo político que conseguiria conquistar os outros. Por esta razão, parte das interpretações de Maquiavel (1469 – 1527) consiste em vê-lo como um advogado da unificação italiana sob um príncipe, assim como o fundador da noção do conceito de Estado moderno (SABINE, 1973 p.327). Parte de uma solução inicial e frágil que se desenvolveu a conta gotas nos meados do século XV foi nada menos que a formação da diplomacia moderna. O seu marco consistiu na instauração de chancelarias para lidar com os temas estrangeiros e embaixadas permanentes substituindo as missões diplomáticas ocasionais durante os últimos governos da família Visconti em Milão (MATTINGLY, 1955, p. 60 – 76). Esta mudança gerou o que se chamaria de uma primeira balança de poder regional consistindo em alguns principados e repúblicas se confrontando com limitada influência externa por parte de países fora da Itália. Durante os meados até o final do *quattrocento*, a Itália presenciou uma diminuição dos conflitos internos que se seguiu ao chamado tratado de paz de Lodi que marca o fim da guerra da Lombardia (1423 – 1454). É desta

maneira que podemos dizer que houve relativa liberdade externa: por meio de uma perseguição consciente de uma balança de poder²⁷ regional.

Do outro lado da moeda, ou seja, no âmbito municipal ou interno, para manter a participação cívica corrente e essa liberdade no domínio externo, uma das posições defendia que era necessário estimular as virtudes patrióticas e participativas dos cidadãos (CANOVAN, 1987, p. 434). A outra via é associada com o pensamento de Gasparo Contarini (1483 – 1542) que, ao descrever a constituição veneziana, este enfatizava o papel das instituições (a votação secreta, a nomeação ritualística de cargos públicos *etc*) que garantiam como que mecanicamente essas liberdades (POCOCK, 1975, p.284-285 e p.324)²⁸. Esta noção está associada com a ideia de governo misto sobre a qual versaremos logo em seguida.

Juntamente disto, era implicada a ideia de que a liberdade das cidades contra a influência externa era mais bem mantida pelo uso de milícias locais em vez do uso de tropas mercenárias ou auxiliares (estrangeiras)²⁹. Este ponto surge *pari passu* com a questão da corrupção do dinheiro, ponto levantando pelo jurista romano Mario Salamonio (c. 1450 – 1532), que trata de como o excesso de riquezas acaba por minar o respeito que os homens de virtude possuem na cidade, sendo deixado para trás pelos endinheirados (SKINNER, 1978, p. 148 – 150).

Maquiavel retoma nos *Discorsi* este tema que já fora tratado n'O Príncipe, pois aqueles que acreditam que o dinheiro é o "nervo da guerra" não sabem que o dinheiro não compra bons soldados, mas estes podem angariar o dinheiro (MAQUIAVEL, 2007, p. 213 – 217). Aqueles que dependem de forças que estão além do seu controle e lealdade para conquistar e manter territórios estão, em última análise, colocando-se à mercê do capricho alheio (MAQUIAVEL, 2007, p. 255-258):

²⁷ Emer de Vattel, diplomata e escritor suíço que estudaremos no próximo capítulo define assim a balança de poder: "uma disposição das cousas, por meio da qual nenhuma potência se encontra em condições de predominar absolutamente e de impor a lei às demais"(VATTEL, 2004, p. 435 § 47).

²⁸ Este arranjo institucional quase que perfeito é o que os historiados chamaram de "Mito de Veneza", que inclui também toda a ritualística por trás dessas instituições, como as regalias ducais, a cerimônia de casamento anual de Veneza com o mar *etc*.

²⁹ Um tema similar foi exposto em termos de *common law*, no contexto da guerra civil inglesa, por meio da defesa de que houve um período pré-feudal de posse alodial de terra por parte de cidadãos armados, o que garantiria a continuidade das instituições da antiga constituição inglesa e o período contemporâneo (POCOCK, 1987, 298 – 299).

O paradoxo desenvolvido no argumento de Maquiavel é que somente se pode confiar num soldado por tempo parcial a posse de um comprometimento integral à guerra e os seus propósitos. Um cidadão chamado às armas, com um lar e uma ocupação (*arte*) própria, desejará acabar com a guerra e voltar para casa, enquanto que um mercenário, ao invés, preferindo que a guerra perdure indefinidamente, não fará questão de vencê-la (POCOCK, 1985, p. 200, tradução nossa).

Outro conceito central do pensamento republicano é o de constituição mista. Deve-se ter em mente que ‘constituição’ não implica a ideia de uma carta escrita ou codificada contendo os fundamentos de um ordenamento jurídico. Embora a noção de partição de poderes tenda a ser abordada em constituições (no sentido corrente) quando estas descrevem os princípios fundamentais, o conceito de constituição mista é anterior a este conceito jurídico que surge com os movimentos constitucionalistas. A versão d’A Política de Aristóteles editada por Jonathan Barnes utiliza, por exemplo, ‘constitution’ como tradução de ‘politeia’, no sentido de regime político (ora entendido também como forma de governo). Em suma, a noção de constituição anterior àquela do constitucionalismo jurídico engloba o que os juristas atualmente chamam de Constituição material (e não formal). Nas palavras de Felix Gilbert, ao se referir a constituição de Florença e Veneza: “o que chamamos de suas constituições foram um conjunto de leis e regulações que estabeleceram as funções e a composição dos conselhos e afirmaram as qualificações e deveres dos magistrados” (GILBERT, 1968, p. 464).

A ideia de constituição mista — ideia esta originada na antiguidade clássica com as *Leis* de Platão — durante o renascimento foi alvo de estudos e louvor. O governo da Veneza republicana já no século XIV era dividido em quatro partes principais: (i) A *Signoria* encabeçada pelo *Doge* de Veneza, que era o equivalente de um “chefe de Estado” da república, assessorado pelo (ii) *Collegio*, que funcionava como um gabinete executivo; o (iii) *Consiglio dei Pregadi* (ou *Senato*) que deliberava sobre os assuntos estrangeiros e com as questões legislativas do dia-a-dia; por fim, o (iv) *Maggior Consiglio*, um órgão colegiado por muitos membros de (inicialmente) variadas camadas sociais, cuja função principal era a da escolha de magistrados (incluindo o *Doge*). Os elementos (i) e (ii) representavam o elemento monárquico da

composição veneziana, enquanto que (iii) e (iv) representavam os elementos aristocráticos e democráticos respectivamente. Desde 1297, porém, com a restrição legal da participação no *Consiglio* limitada somente àqueles cuja família já haviam tido algum membro neste órgão, o elemento aristocrático da república se sobressaiu (POCOCK, 1985, p. 277-278). Muitos autores da época, insatisfeitos com a configuração aristocrática das repúblicas, ressaltavam que era necessário pender a balança para o elemento democrático (ibid., p.281). Pocock dá-nos o exemplo de Donato Gianotti (1492 -1573) que advogava pela expansão do direito de participação ao *Consiglio* de Florença aos contribuintes e não somente àqueles de uma linhagem ancestral (ibid. p. 278)³⁰. Maquiavel, com base na sua teorização dos humores, afirmou que o povo possui um desejo de não ser dominado, enquanto que os grandes possuem o desejo de dominar. Com base nisso, a guarda da liberdade, para ele, deveria ficar nas mãos daqueles que não têm esperanças de tomar a liberdade dos outros, e esta liberdade consiste na participação no processo decisório e político. O caso romano que Maquiavel nos dá como exemplo ilustra como a turbulência política do período republicano, embora não garantindo uma estabilidade e longevidade como no caso de Veneza ou Esparta, acabou ampliando a possibilidade de participação da plebe nos negócios públicos, começando pela instituição do tribunato da plebe, conquista que se deu após a Revolta do Monte Sagrado em 494 A.C. (MAQUIAVEL, 2007, p. 23-26).

Estas foram algumas das visões que os humanistas republicanos possuíam acerca da política, visões estas que serão recepcionadas posteriormente no XVII pelos teóricos revolucionários ingleses e, mais tarde, pelos revolucionários americanos. Central para a nossa discussão é certa concepção subjacente que tanto os leigos quanto os autores da época tinham sobre o conceito de liberdade. Aludimos ao pensamento de Hobbes e agora poderemos afirmar que a concepção de liberdade hobbesiana é negativa (talvez “protoliberal”); contrastando, portanto, com a concepção republicana de liberdade conforme expomos até agora³¹. Esta

³⁰ Outra discussão dizia respeito acerca das funções que os *Consiglieri* deveriam desempenhar. A ideia comum na época era que os cidadãos, embora não possuam a capacidade intelectual de deliberar, conseguem escolher quem possa deliberar em prol de seus interesses.

³¹ Trataremos logo em seguida sobre a concepção republicana de liberdade como uma concepção negativa.

noção de liberdade está associada com o discurso³² do teórico e ativista franco-suíço Benjamin Constant (1767 – 1830) que, em 1819, ao discursar no Ateneu Real de Paris, criou explicitamente a primeira divisão conceitual sobre a liberdade que acabou edificando o discurso liberal clássico. Sua afirmação de que a Roma republicana não era um exemplo de governo que funcionava a base de representatividade e, por isso, englobaria uma concepção de liberdade distinta da dos seus contemporâneos, acabou por marcar o destreco da predominância republicana da cena intelectual.³³

Na próxima seção, apresentamos a retomada contemporânea do pensamento republicano com base no seu conceito de liberdade. Discutiremos o debate conceitual de Pettit e a questão da solução de disputas, para então adentrar na discussão da inserção do republicanismo na literatura contemporânea de relações internacionais.

3.3 A Liberdade Negativa, Positiva e a Terceira Concepção de Liberdade

A liberdade antiga conforme elaborou Constant, portanto, equivale em grande medida àquele conceito que Isaiah Berlin (1998, p. 194 ep. 203; MERQUIOR, p. 50) cunhou no final da década de 50 com o nome de “liberdade positiva”, ou liberdade *para* (fazer algo). Berlin, por sua vez, associa a concepção liberal com a “liberdade negativa”, ou liberdade *de* (algo). A liberdade *para* aceita diversos complementos ao longo da crítica de Berlin, como o autogoverno ou o controle sobre si. Na visão de Berlin, esta noção positiva era uma porta para o despotismo daqueles que gostariam de afirmar a sua própria visão de governo sob o manto de liberdade, já que a liberdade positiva engloba uma finalidade (e.g. aliviar a pobreza ou a desigualdade econômica), posição incompatível com o seu pluralismo político (BERLIN, 1998, p. 197 e 219; GRAY, 2000, p. 30-31). A liberdade negativa consiste na liberdade de não ser interferido nas nossas ambições privadas, ações e escolhas. Ao se tomar

³² “De la liberté des Anciens comparée à celle des Modernes”.

³³ A decadência de popularidade do pensamento republicano está associada com a emergência da sociedade comercial e o esgotamento da retórica da virtude e do civismo, de acordo com Pocock (1975, p. 522 -524), e com a predominância da linguagem utilitarista no século XVIII e XIX que melhor se adaptava na fundamentação do liberalismo, de acordo com Skinner (1998, p.80-81).

esta concepção negativa de liberdade como a verdadeira concepção de liberdade, a finalidade de um governo baseado nesta noção é, *a fortiori*, muito mais enxuta, limitada. Os limites da ação do indivíduo (da sua liberdade) são marcados pela fronteira das ações alheias (o chamado princípio do dano formulado por J. S. Mill): o governo, neste sentido, possui o único dever de inibir estas interferências (MILL, 2006 p.27). Um corolário desta concepção de Berlin é que toda legislação, por ser causa de interferência é, *ipso facto*, causa de diminuição da liberdade dos que vivem sob o governo, posição que ele retoma de Jeremy Bentham e John Austin, pois a liberdade: "(...) significa, e não pode significar nada mais, senão isenção de restrição ou obrigação, e é, portanto, completamente incompatível com a lei, cuja própria ideia implica restrição e obrigação." (AUSTIN, 1995, p. 160, tradução nossa).

Parte da aceitação de uma teoria política ou de uma ideologia inclui a aceitação de uma concepção em particular de algum conceito empregado pela teoria, portanto a questão não é meramente acadêmica, mas prática. Se a concessão de sua defesa (por parte de um lado da disputa conceitual) em nome de uma homogeneização supostamente científica não é uma possibilidade factível, deveríamos explorar uma forma de declarar a vitória ou correção de uma concepção. Esta empreitada não faz sentido se, de fato, não há algo como um conceito que está, ao fim e ao cabo, para ser desvelado pela análise; se o uso é o que determina o significado dos termos. Ao mesmo tempo, nós não prescindimos de usar conceitos valorativos nas nossas teorizações, o que nos inclina a procurar uma resolução para o problema teórico.

Como é possível escolher ou decidir por uma concepção ou outra? Frente ao que expusemos no capítulo antecedente, resta certa inconformidade com o que nos foi proposto por Gallie. Mesmo após a realização de um apanhado histórico-conceitual, nós não conseguimos determinar, por meio das próprias teorias (republicana, liberal *etc*), a correção de certa concepção e a incorreção de outra. O ponto principal a se notar é que o termo 'liberdade' e seus cognatos em outras línguas são maximamente avaliativos. Não há teoria política que não queira incluir o conceito de liberdade no seu vocabulário conforme a sua concepção, pois o custo retórico de abdicar de usar um termo tão popular é o rebaixamento da própria teoria.

Sob quais critérios, portanto, poderíamos decidir sobre uma suposta “aplicação correta” do conceito?

A questão pode ser resumida da seguinte forma: há diversas concepções para o conceito de liberdade. Cada concepção abarca um conjunto de critérios que são independentemente necessários e conjuntamente suficientes para, afirmam os defensores de cada critério, caracterizar o conceito de liberdade. Como podemos decidir se há um lado certo? Afirmar que não há um lado certo na disputa implica, de acordo com Swanton (1985, p. 814), afirmar o que ela chama de versão relativista da tese da existência de contestabilidade *essencial* de conceitos, pois não haveria uma interpretação (concepção) melhor do conceito³⁴. Mas nada ainda nos obriga a assumir tal posição ontológica. O problema mais sério se dá na sua contrapartida epistemológica.

A autora afirma que Gallie esboça uma versão cética da tese dos conceitos essencialmente contestados. Nesta versão, por haver um conceito essencialmente contestado e por faltar um “princípio geral” para decidir entre concepções distintas, não temos *justificação* racional para *acreditar* que alguma concepção em particular é a correta (portanto, a questão é epistêmica) (GALLIE, 1955, p. 189; SWANTON, op. cit., p. 814). Gallie admite que seja possível haver certa justificativa para uma mudança de inclinação pessoal em relação a algum dos lados com base na percepção de aproximação entre a concepção e o *exemplar*. Isto ocorre quando algum argumento surge contestando a concepção em consideração e esta, por alguma razão, nos leva a crer que ela se aproxima mais, neste caso, do *exemplar* (GALLIE, 1955, p.191). Tendo isto em mente, podemos considerar que, embora não haja talvez como determinar a melhor concepção, ainda assim é possível ver que uma concepção é melhor que a outra sob algum critério.

E se não houver um “common core”, um *exemplar*, uma referência comum a todas as concepções ao qual deve ser inegavelmente predicada o conceito? E se esta própria referência for contestada por alguma parte? Esta dúvida levantada por Swanton (ibid. p.816) pode ser superada se considerarmos que haverá uma disputa não pelo conceito, mas antes pelo termo, pois este é o que abarca as conotações

³⁴ Em decorrência disto, não haveria como estabelecer condições de verdade para proposições contendo os termos que se referem a esses conceitos disputados essencialmente (ibid., p.814).

positivas que os disputantes querem angariar para si. De certa forma, exporemos a concepção neorrepublicana de liberdade neste molde como uma crítica à concepção liberal.

É aqui que abordaremos o ponto já levantado sobre a coerência conceitual. Embora não encontremos fora da própria teoria algum método de seleção conceitual, podemos rejeitar alguns conceitos pela sua coerência interna. Algumas locuções podem ser tautológicas ou pleonásticas, como ‘subir para cima’ e ‘solteiro não casado’, mas é possível que os termos, sendo ou não locuções³⁵, apresentem incoerência ou coerência (são, portanto, dois metaconceitos). Seria uma incoerência semântica definir a qualidade de ser alto se se incluísse por meio da definição alguém que cai indiscutivelmente sob o conceito de ser anão. Citando caso análogo, caso fosse dada uma definição de igualdade (política) entre pessoas que implicasse que algumas pessoas são “mais iguais que outras”, então diríamos que, intuitivamente, aquele que assim a definiu não entende bem o significado de “igualdade”. Da mesma forma, podemos pensar no conceito de poder e estabelecer algum critério material de poder: tem poder aquele (país, pessoa *etc*) que dispõe de armas, riquezas, recursos, capacidades *etc*. Ainda assim, uma pessoa que disponha de tais recursos e não consiga fazer com que um estado de coisas desejado se realize não pode ser considerada como tendo poder *sobre* este estado de coisas. Sobre a Guerra do Golfo, a economista política Susan Strange nota: “Os Estados Unidos, com os seus aliados, possuíam um sobrepujante poder bélico em relação ao Iraque, mas não conseguiram conquistar todos os resultados desejados, como a remoção de Saddam Hussein do cargo” (STRANGE, 1996, p.19).

Apliquemos estas noções na nossa discussão acerca da liberdade e, ao mesmo tempo, poderemos introduzir a literatura contemporânea do neorrepublicanismo³⁶. Philip Pettit revive a discussão republicana³⁷ com a crítica da

³⁵ E nisso discordamos de (OLSTHOORN, 2017, p. 157), como já afirmamos, pois este só inclui incoerência no que ele chama de “conceitos compostos”, ou seja, em locuções, mas não nas implicações conceituais.

³⁶ Há pelo menos duas vertentes importantes do neorrepublicanismo: a vertente neorromana, que apresentaremos aqui, e a vertente neoateniense, associada com o trabalho de Pocock e Hannah Arendt, que enfoca numa participação mais direta e patriótica dos cidadãos nos assuntos públicos (MERRILL, 2010, p.7-8 ; SILVA, 2011, p.37).

³⁷ Chama-se de “Neorrepublicanismo” esta nova corrente de pensamento.

distinção entre concepções positivas e negativas de liberdade efetuada por Berlin, pois este confunde a noção de liberdade negativa com uma concepção essencialmente liberal de liberdade como ausência de interferência (Pettit, 1997, p.18) O que Pettit tenta demonstrar é que elementos do pensamento histórico republicano podem ser preservados por meio de uma formulação distinta de liberdade negativa, preservando assim as instituições e concepções republicanas. Parte central de seu pensamento, o conceito de liberdade como não dominação (uma concepção negativa) pode ser usado como “bússola moral” por meio da qual várias questões normativas podem ser tratadas e bens políticos secundários podem ser realizados (PETTIT, 2014, xxiii).

Eis o que consiste, para Pettit, o que ele chama de “terceira concepção de liberdade”: liberdade consiste não somente ausência de interferência, mas interferência arbitrária, ou dominação. Esta concepção (não domínio por parte de outros) surge a partir da noção da liberdade positiva (domínio de si) e a concepção negativa (não interferência por parte de outros) e, para ele, é esta concepção que pode ser mais bem atrelada à história intelectual republicana (PETTIT, 1997, p.21 - 22), já que retoma a velha definição do *Digesto* apresentada anteriormente neste capítulo, e não a noção positiva da participação democrática (direta, nos moldes gregos) (ibid. p.27). A dominação consiste na relação tipicamente exibida por um escravo e seu senhor. Destarte, ambas as noções são *status*, qualidades que se atribuem a sujeitos em virtude de apresentarem uma relação. O senhor, em virtude de possuir esse status, consegue interferir de acordo com a sua vontade nas ações do seu escravo. O ponto central é que esta relação permanece mesmo que esta interferência não se concretize. De igual modo, mesmo que ocorra interferência por parte de um agente em outro, se eles não mantiverem uma relação de dominação entre si e a parte interferida consiga contestar esta interferência, então a interferência não minará a liberdade da parte interferida (ibid., p. 22-23). As implicações desta noção, em termos de instituições políticas, são decisivas para diferenciar instituições de cunho liberal e as de cunho republicano³⁸.

³⁸ O último capítulo tratará da aplicação desse conceito e de suas intimações no âmbito da política internacional.

Resta saber, então, como Pettit defende esta noção em contraposição à concepção mais corrente de liberdade como não interferência. Pettit apresenta um argumento em que se cria uma incoerência semântica na noção liberal. Parte de seu argumento depende da argumentação que Berlin utiliza para criticar a formulação de John Stuart Mill, embora Pettit defenda que o direcionamento da crítica seria mais bem endereçado para Hobbes (PETTIT, 2011, p. 695n).

Tratamos aqui da liberdade de escolha (entre ações possíveis visando algum fim). Como já foi dito, a visão de Hobbes é a de que se é livre quando não temos impedimentos externos ao corpo. Com relação a alguma opção que o indivíduo porventura opte, caso esta opção seja escolhida, só haverá frustração da liberdade na medida em que o indivíduo seja fisicamente impedido de praticá-la. Para Hobbes, portanto, as alternativas àquela escolha não são relevantes: poderíamos ser impedidos de realizá-las, mas como não as desejamos, seguimos livres na nossa capacidade de escolher. O ponto crucial da crítica de Berlin é que se liberdade significa meramente a ausência de interferência nas opções que desejamos concretizar, podemos realizar um ato de libertação por meio de meditação e introspecção, redirecionando os nossos desejos para alguma alternativa e nos tornando assim livres (BERLIN, 1998, p. 207 e 211). Pensemos na situação de um prisioneiro estoico que, frustrado por não conseguir sair de sua cela, acaba decidindo que prefere manter-se trancafiado. Se não há nada que frustre os movimentos corporais do prisioneiro cujos únicos desejos incluem realizar aquilo que está ao seu alcance, então ele está livre. Berlin vê esta consequência como uma redução ao absurdo, pois prova que teríamos que admitir que um prisioneiro é livre no sentido relevante caso ele assim meramente quisesse. A libertação para Berlin não vem daí, mas é necessário que todas as opções estejam disponíveis. Não basta que a porta pela qual se desejasse passar esteja aberta: todas devem estar³⁹.

³⁹ A interferência que Berlin tem em mente inclui não simplesmente um impedimento físico, mas também coerções, ameaças críveis, manipulações e mentiras que nos façam não conseguir tomar uma escolha em específico.

Pettit estende uma crítica à concepção de liberdade negativa de Berlin nos mesmos moldes argumentativos. Suponhamos que o carcereiro do prisioneiro exemplificado anteriormente permita que de fato o prisioneiro saia da cela e realize as atividades que queira fora, mas que cabe ao carcereiro decidir quando e se o prisioneiro voltará para a prisão. Nesta situação, o prisioneiro está livre no sentido de não sofrer interferências do carcereiro, mas este ainda possui o poder de, em última análise, por capricho seu, decidir voltar a trancafiá-lo (PETTIT, 2011, 704). Semelhantemente, podemos conceber um escravo que possui carta branca para agir conforme deseja a todo o momento, pois seu mestre é bondoso ou indiferente. O ponto fulcral para Pettit é que o mestre continua sendo mestre inobstante a indiferença quanto às ações do seu escravo. O escravo poderia então se “libertar” por meio de bajulação, ganhando as boas graças de seu mestre, mas a decisão final cabe a este último. O absurdo se encontra então na consequência da definição liberal: é possível haver escravos livres na medida em que eles não são impedidos em nenhuma ação possível que desejem realizar (PETTIT, 2011, p.44). O requisito de Pettit é mais forte: não basta que todas as portas estejam abertas: não deve haver também um porteiro que possa a seu bel prazer escolher quais portas manter abertas e quais portas fechar.

Pettit aponta três razões para se adotar a concepção de liberdade como não dominação: a primeira é de ordem etimológica e histórica, pois é a concepção que melhor se encaixa na maior parte da história do pensamento intelectual, vindo de Roma, passando pela Itália renascentista, a Inglaterra da guerra civil e os Estados Unidos na sua independência. A segunda é que esta concepção melhor se encaixa com o uso ordinário da língua, principalmente por não formar um oximoro como “escravo livre”. A terceira é que esta concepção serve como uma ferramenta por meio da qual podemos incrementar as nossas teorias em áreas como teoria da justiça e teoria da democracia (PETTIT, 2011, p. 33).

A ideia de dominação pode ser estendida para caracterizar relações sociais que não são de escravidão explícita, mas que também geram vínculos de

dependência e interferência arbitrária.⁴⁰ Para Pettit, estas relações se formam possivelmente em três âmbitos: no âmbito da sociedade civil, entre pessoas (físicas ou jurídicas), relações de *dominium*; no âmbito da relação entre indivíduo e Estado, relações de *imperium*; no âmbito das relações entre Estados, que será o foco da análise do último capítulo. Há várias diferenças entre uma teoria liberal fundada na noção de liberdade como não interferência e uma teoria neorepublicana baseada na liberdade como não dominação. Examinaremos no resto deste capítulo brevemente o contorno geral da teoria política de Pettit em contraste com posições liberais.

De maneira sinóptica, uma sociedade organizada de tal modo a promover a liberdade como não dominação deve garantir (por meio da máquina estatal) que não haja dominação privada ao mesmo tempo em que o Estado esteja sob o controle dos cidadãos (ou seja, o conceito de democracia é central na concepção republicana) e que os atos do Estado estejam de estrito acordo com o império da lei, sem que haja atos discricionários ilegais e prerrogativas que diferenciem os cidadãos criando um status de privilégio (PETTIT, 2011, p. 56 – 61; SKINNER, 1998, p.62). Esta é uma visão que contrasta com o histórico do pensamento liberal que não costuma ver uma relação entre a forma de governo e a liberdade. Como apontado anteriormente, Hobbes não acreditava que o sultão em Constantinopla tornava os súditos turcos menos livres que os cidadãos italianos em virtude de estarem vivendo sob um sultanato. Berlin, falando da concepção negativa de liberdade, afirma que:

A liberdade neste sentido não é incompatível com algumas formas de autocracia, ou com a ausência de autogoverno em qualquer medida. A liberdade neste sentido preocupa-se principalmente com a área de controle [interferência], e não com as fontes. Assim como uma democracia pode, de fato, privar o cidadão individual de várias liberdades que ele poderia possuir em outra sociedade, é perfeitamente concebível que um déspota de matiz liberal permitiria uma grande medida de liberdade pessoal a seus súditos; (BERLIN, 1998, p. 201, tradução nossa).

⁴⁰ Embora não seja necessário que as interferências se concretizem para que haja tal relação, a tomada de decisão por parte dos agentes será diferente na medida em que haja a relação: pode ocorrer que o escravo acabe antecipando as vontades do seu mestre antes mesmo que ocorra alguma interferência, por exemplo.

A dominação privada pode ocorrer de diversas formas; como, por exemplo, pelo desequilíbrio de poder em relações maritais⁴¹ ou trabalhistas, desequilíbrio este que pode ser mitigado ou eliminado por meio de leis que garantam a não dominação, o que se faz por meio da listagem legislativa de liberdades básicas⁴² (como liberdade de expressão, associação etc) que os cidadãos gozam constitucionalmente. Essas liberdades básicas constituem os tipos de escolhas com respeito às quais devemos preservar a liberdade em termos de não dominação. Como o republicanismo contemporâneo se baseia numa noção de universalismo (herdada da tradição liberal), os cidadãos serão todos os indivíduos que no Estado habitam, não sendo possível excluir ou diferenciar os indivíduos por meio de classe, casta ou qualquer outra justificação. Desta forma, com respeito a essas liberdades, deve haver plena igualdade de trato por parte do Estado. Com base nisso, a atuação do Estado para garantir essas liberdades se amplia, não podendo mais se tratar de um Estado vigia noturno: deve este prover garantias sociais contra, por exemplo, a pobreza, a doença e outros males na medida em que eles abrem espaço para relações de dominação privada entre cidadãos⁴³. Aliviar estes males por meio da filantropia privada seria do ponto de vista neorrepblicano considerado insuficiente e até mesmo potencialmente danoso, pois é um caminho para a formação de um clientelismo privado: “Se as pessoas dependem de uma maneira persistente dos filantropos e benfeitores, elas sofrerão uma forma clara de dominação”(PETTIT, 2011, p.88). É preferível, portanto, que algum alívio financeiro ou médico seja providenciado pelo Estado na medida em que este é governado pelos cidadãos (e não cooptado por interesses privados, como ocorre em vários casos). As liberdades básicas não são uma liberdade natural que se busca (como no liberalismo), mas são formadas conforme a legislação as garantem. Entre as liberdades, encontra-se a de

⁴¹ Muito relacionado com o fato histórico de que as mulheres se limitaram historicamente ao papel de não cidadãs e donas de casa, sem fonte de renda própria, o que ocasiona um laço de dependência.

⁴² Escolhas, ações gerais que incluem particulares que consistem no do tecido social. Serão liberdades básicas porque serão defendidas por leis. Comprar um carro, por exemplo, é uma realização particular da liberdade básica de dispor da sua propriedade privada conforme o seu desejo.

⁴³ O que não é endossar uma luta contra a desigualdade material *per se*, mas somente na medida em que esta desigualdade permitiria o surgimento de relações de poder assimétricas (PETTIT, 2011, p.82-83 e p.104), como será ilustrado a seguir com a questão trabalhista a seguir. O mercado pode não ser livre no sentido liberal, mas a interferência que sofrer pode estar de acordo com o ideal neorrepblicano.

usufruto da propriedade privada. A economia de mercado não é entendida como uma ordem espontânea, mas uma criação institucional, sendo que quando esta liberdade, não tendo status preferencial às outras, ameaça o ideal geral de liberdade como não dominação, acaba tornando-se alvo possível de regulação. A regulação estatal se conforma então com a posição neorrepublicana (SILVA, 2015, p.159-160).

Um caso de dominação privada típica pode ser ilustrado pela relação trabalhista daqueles que estão sob o arbítrio dos patrões para manterem os seus empregos. O caso é típico nos Estados Unidos, onde vários contratos de empregos, de acordo com as leis trabalhistas norte-americanas, podem ser rescindidos arbitrariamente e unilateralmente pelos empregadores (*at-will employment*). Não basta, portanto, garantir direitos legais que tornem a demissão mais custosa e que auxiliem os empregados a seguir com alguma renda após uma demissão — embora sejam direitos importantes que desestimulam a demissão e facilitam a vida do desempregado logo após perder o emprego. A própria capacidade de se demitir sem justa causa deve ser abolida e deve-se garantir o direito de associação a sindicatos (ibid., p. 90). Nos casos extremos, dever-se-ia procurar abolir o próprio trabalho escravo que persiste *de fato* ainda em vários países⁴⁴. Ressaltamos o ponto do republicanismo: não é necessário que o empregador acabe demitindo o funcionário ou que ele exija do funcionário alguma atitude em particular. A própria relação empregatícia, por se manter somente pela vontade unilateral de uma das partes, é uma relação de dominação na qual o empregado pode antecipar alguns dos desejos do patrão, além de depender da boa vontade do patrão para manter o emprego. Vários argumentos liberais são apontados para favorecer a flexibilização das relações trabalhistas: a firma deve possuir capacidade de alocar de maneira ótima a sua força de trabalho, alvo inatingível dada a regulação que restringe a firma a soluções subótimas; informalização do trabalho relacionado aos custos microeconômicos que surgem ao se garantir direitos; incapacitação de as firmas se ajustarem a choques econômicos externos caso não possam reajustar os seus custos (que são grandemente constituídos pelo fator trabalho (MACHADO, 2019,

⁴⁴ Legalmente, a Mauritânia foi o último país a abolir a escravidão (em 1981) e somente em 2007 o governo permitiu que os donos de escravos fossem processados legalmente; não obstante, a escravidão ainda persiste.

p.433 - 434). A resposta republicana é que embora estes pontos possuem o mérito de se tratarem de questões econômicas que podem ser estudadas, elas por si só não justificam normativamente a prioridade dessas decisões com base numa noção de liberdade apropriada.

Passemos para a relação entre o Estado e os cidadãos. Um Estado republicano consiste em um Estado no qual a interferência realizada é aceite pelos cidadãos (a democracia nesta perspectiva consiste no mecanismo garantidor da liberdade na relação cidadão-Estado). Para tanto, o desenho institucional do Estado deve ser de tal maneira que o Estado vise uma noção de "bem comum", não sendo possível capturá-lo para fins privados (PETTIT, 1997, p. 173; SELLERS, 1998, p.99). As garantias gerais para tal fim são constituídas 1) pelo império da lei: assim como o universalismo deve ser aplicado aos direitos subjetivos dos cidadãos, cada cidadão deve estar submetido igualmente às leis; 2) pela distribuição de poderes: conceito herdeiro da constituição mista republicana, os poderes devem ser divididos de forma que não se concentrem monarquicamente em uma única figura, permitindo que uma balança entre eles se forme (MONTESQUIEU, 1952, p. 70); por fim, medidas contramajoritárias que garantem a estabilidade das leis no tempo, evitando que estas flutuem conforme a mudança das vontades da maioria que podem acabar por desprivilegiar os interesses de grupos minoritários (PETTIT, *ibid.*, SILVA, 2011, p. 40).

Para garantir que as boas leis sejam passadas, os cidadãos precisam gozar de poderes contestatórios não violentos que coloquem em xeque qualquer tentativa de legislação parcial ou lobista. Exemplos incluem, por exemplo, a criação de uma ponte de comunicação entre representante e representado por meio de *ombudsmen* ou ouvidores (agentes do governo que recebem reclamações oficiais por parte dos cidadãos e contribuintes) e até mesmo o protesto não violento (desobediência civil) (PETTIT, 2011, p. 114 -115). Desta maneira, embora o cidadão não possua de uma atuação mais direta no processo legislativo (que constituiria uma noção de liberdade positiva sendo realizada), é-lhe permitida uma participação direta, mas negativa, análogo ao poder editorial que um editor de um livro ou periódico possui (SILVA,

2011, p. 43). Estão esboçados então os ideais de uma democracia contestatória e republicana.

Não basta, porém, que haja a liberdade republicana dentro do Estado, pois este pode estar dominado por agentes externos a ele, como outros Estados, organizações internacionais (OIs), empresas multinacionais, grupos terroristas *etc.* Examinaremos alguns problemas com relação à dominação externa no último capítulo, mas antes abordaremos a recepção das teorias republicanas na literatura contemporânea de relações internacionais, fazendo um apanhado histórico do que foi ignorado e o que pode ser ampliado.

4. A RECEPÇÃO DO PENSAMENTO REPUBLICANO NA TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A literatura de relações internacionais (RI) é vasta. O republicanismo pode ser recepcionado por diversas óticas, como o seu impacto, por exemplo, nas noções de OIs, as organizações regionais e integração. Focaremos, entretanto, na área de relações internacionais que é tributária dos estudos de pensamento político e Teoria Política.

A Teoria das RI (TRI) nomeia um conjunto de famílias teóricas que pretendem explicar os principais fenômenos internacionais. No que consistem esses fenômenos, entretanto, varia conforme o período histórico e a teoria (particular) em questão. Dentre as principais vertentes de pensamento, a teoria realista propõe uma visão de diferenciação aguda entre as relações internacionais e as outras disciplinas. O sociólogo Raymond Aron, por exemplo, embora admita que as distinções entre campos científicos sejam questões de convenção, sem contar o seu aporte sociológico no estudo das RI, admite que as relações interestatais, ou as relações entre unidades políticas (em um sentido amplo, incluindo cidades-Estados, impérios e Estados modernos) é o cerne das RI (ARON, 2017, p.4 -5). Para Aron, entretanto, a situação que emerge das trocas internacionais não reguladas por tratados internacionais é uma situação de troca entre indivíduos que pertencem a Estados distintos, não caracterizando objeto de estudo das RI (*ibid.*, p.5). O grosso

da literatura liberal-internacionalista discordaria. Frente então a esse tipo de discordância, como traçar as bordas da disciplina?

O nosso foco não será a questão da demarcação entre RI, Economia, Teoria Política e Direito Internacional, mas a forma com que a literatura neorrepblicana se insere no discurso teórico da TRI. Parte da discussão depende da historiografia da própria disciplina, a forma como o republicanismo foi herdado intelectualmente. Investigaremos uma das principais abordagens de se apresentar a disciplina e as suas críticas. Com base nas críticas, teremos um espaço para inserir o neorrepblicanismo como uma teoria de RI dentre as demais, investigando as suas ligações com outras vertentes (que serão esboçadas a seguir). Antes disso, deve-se esboçar as principais vertentes teóricas da TRI.

4.1 Os Mitos Historiográficos

No Período entreguerras, com a profusão dos departamentos de relações internacionais na Europa, formou-se certas historiografias da própria disciplina de TRI que objetivam retomar os antecedentes milenares do seu estudo, com referências a autores clássicos do pensamento (majoritariamente) europeu. A tendência é a de associar cada teoria atual de RI com um conjunto de temas, autores e conceitos historicamente datados de forma que uma genealogia ou *pedigree* possa ser reivindicado. De outro lado, com referência ao século XX, as TRI são associadas a debates intelectuais (os chamados “Grandes Debates”) que marcariam divisões ou revoluções paradigmáticas no estudo das RI, debates estes que são “vencidos” por alguns partícipes e signatários de determinada teoria, levando assim a uma predominância da linguagem que a teoria em questão se vale.

Há duas grandes correntes de teorias de relações internacionais que deveremos abordar: a escola realista, por sua predominância acadêmica e sua incompatibilidade teórica com alguns dos pressupostos do que apresentarei como uma visão neorrepblicana das RI, e a escola liberal-internacionalista, tanto igualmente por sua influência quanto por suas similaridades herdadas do pensamento político republicano.

Tomemos como ponto de partida a família de teorias realistas. Nomeia-se de realista as teorias políticas que aceitam alguns pressupostos comuns com relação à forma de ver a relação dos estados, pressupostos estes que realçam o caráter inevitavelmente incerto das relações interestatais e que propõem certo ceticismo no trato das interações que se seguem dessas relações e uma exigência pragmática de ver a política pelas lentes da expediência em vez da ética⁴⁵. Suas vertentes iniciais (o chamado “realismo clássico”) partiam de pressupostos antropológicos acerca da natureza humana para deduzir alguns comportamentos-tipo dos estadistas que estavam na frente do Estado, afirmando concomitantemente que conduta do Estado deve ser desvinculada de qualquer parâmetro ético que não seja guiado por considerações de expediência política e pragmatismo (CARR, 1981, p. 70; MORGENTHAU, 2003, p.22). Uma consequência disto é que a importância do Direito Internacional, no que diz respeito a sua capacidade de limitação da atividade estatal, é diminuta. Carr, subscrevendo ao positivismo jurídico do seu século, relega o Direito Internacional ao mesmo espaço que se encontra a superestrutura dos autores marxistas, ao afirmar que “o direito não refletiria um padrão ético fixo, mas sim a política e os interesses do grupo dominante num Estado e período determinados” (CARR, 1981, p. 168). O que reina no âmbito internacional é a “anarquia”, expressão que denota o fato de que não há um ente soberano acima dos Estados para reger as suas condutas. Esta ideia é resgatada da passagem em que Hobbes, ao tratar da questão de se havia de fato um estado de natureza, além de apontar os povos nativos nas Américas, dá como exemplo o caso da constante rivalidade entre as nações que, sendo corpos políticos formados pela união dos súditos, funcionam como se estivessem em um estado de natureza (HOBBS, 1996, p. 90).

Preambulado por Kenneth Waltz, a vertente moderna do realismo (chamado de “neorealismo”) procura ver as relações estatais por uma ótica estruturalista em que as relações entre os Estados são limitadas e determinadas por uma estrutura de relações — no caso de Waltz, trata-se, no âmbito internacional, da própria ausência de uma entidade supraestatal que controle os Estados, ou seja, a anarquia — e pela

⁴⁵ É o que vulgarmente se conhece por “*realpolitik*”.

distribuição de capacidades materiais que cada Estado possui. Waltz inaugura uma forma de ver as RI baseado no modo discursivo da microeconomia, de modo que as balanças de poder surgem em virtude do caráter anárquico do Sistema Interestatal e o autointeresse de cada Estado em se manter “vivo”, fazendo com que cada Estado, de acordo com as suas capacidades, alinhe-se racionalmente com aqueles outros Estados para contrabalancear qualquer Estado com pretensões imperialistas (JATOBÁ, 2013, p.29). Essa análise estrutural desconsidera as particularidades intraestatais que poderiam, numa ótica clássica do realismo, ser influentes — como a personalidade do chefe de Estado, por exemplo (WALTZ,1979 ,p.80). Começemos a tratar da questão da genealogia. Várias são as afirmações na esfera da história dessas teorias, como a de que:

Não há obrigações internacionais no sentido moral — vínculos de obrigação moral — entre Estados independentes. Como demonstrado anteriormente, a única responsabilidade fundamental dos estadistas é promover e defender o interesse nacional. Isso é declarado de modo brutal no famoso livro *O Príncipe*, de Maquiavel (JACKSON e SØRENSEN, 2010, p. 99).

Ou a de que: “O que chamamos de relações internacionais, Tucídides considerava as inevitáveis competições e conflitos entre as antigas cidades-Estado gregas (...)” (ibid., p.100) e ainda de que “Maquiavel foi o primeiro importante realista político” (CARR, 1981, p. 69). Os realistas afirmariam então que muitas das teses atemporais a serem buscadas para fundamentar a sua teoria podem ser encontradas em referências milenares (Tucídides, Maquiavel, Sun Tzu, Kautilya, Hobbes *etc*) (JATOBÁ, 2013, p. 18-19). No grande clássico das RI e marco do pensamento realista do século XX, *A Política entre as Nações*, Hans Morgenthau afirma que o realismo político se baseia no princípio (dentre outros cinco enumerados pelo autor) de que há “leis objetivas que deitam as suas raízes na natureza humana” (MORGENTHAU, 2003, p.4). Pouco depois, afirma uma proposição com implicações epistemológicas problemáticas: “ A natureza humana, em que as leis da política têm as suas raízes, é a mesma desde as filosofias clássicas da China e da Índia. A Grécia buscou descobrir essas leis.”(ibid., p.5).

Surge aqui um problema com a empreitada de Morgenthau (e com toda a literatura subsequente, como no clássico manual de Jackson e Sørensen): o uso de textos e temas históricos como se possuíssem um valor epistemológico perene. A historiografia que segue disto é alvo da crítica do historiador Quentin Skinner (1998, p.83 – 84) que denunciou alguns abusos historiográficos e hermenêuticos que tomam os textos sem consideração pelo seu devido contexto intelectual. Fruto desses usos é o que Skinner chamou de “mitologias”. Dos primeiros tipos de mitologia, ele afirma que “derivam do fato de que um historiador das ideias será inevitavelmente determinado, ao tratar de um dado autor, por algum senso de características definidoras da disciplina para a qual se pode dizer que o autor contribuiu” (SKINNER, 1969, p. 22, tradução nossa). Em especial, o primeiro caso atribuir ao autor uma determinada doutrina a qual ele subscreve. A atribuição se dá em virtude de passagens isoladas que parecem confirmar a teoria.

Parte da razão de ser desta historiografia é o próprio efeito que possui a citação dos chamados “grandes clássicos”. Assim como os termos linguísticos apresentam as suas conotações, o uso de autores como evidência de autoridade pode servir ao mesmo propósito de se fazer certo movimento retórico:

Simplemente comparar os grandes trabalhos do passado entre si para procurar uma resposta para alguma questão “perene” é insuficiente, assim como tentar interpretá-los puramente em relação aos contextos sociopolíticos que serviram como pano de fundo para a sua escrita (...)

E ainda assim, por quase todo este período, acadêmicos de RI parecem ignorar a mudança radical nas sensibilidades e métodos dos historiadores, e seguiram citando Hobbes e Tucídides como se estes, retirados de seus contextos, pudessem versar sem problemas sobre as nossas preocupações presentes. (BELL, 2001, p. 115-116, tradução nossa).

Parte do problema com esta abordagem é que ela acaba por deixar autores considerados menores de lado.⁴⁶ Estes autores fornecem vários exemplares dos usos linguísticos de determinada época que predominavam até então. Os grandes clássicos são melhores vistos como rupturas (caso contrário, não receberiam tanta atenção). Além disso, reforça-se a ideia de uma linha contínua de pensamento ocidental em que vários autores se mantiveram em uma conversação sobre os mesmos tópicos, permitindo comparações anacrônicas:

⁴⁶ Com respeito ao republicanismo em particular, a desconsideração desta vertente de pensamento político já ocorria nos handbooks clássicos do pensamento político, como em Sabine (1973).

Se o realismo é uma doutrina atemporal, isto significa primeiro que seus princípios podem ser ilustrados por textos retirados de qualquer período passado ou presente, e, em segundo lugar, todos esses textos podem ser tratados como se tivessem sido escritos por nossos contemporâneos. Assim, um cânone de textos de “realistas” pré-modernos que são tomados como se estivessem lidando com a nossa agenda pode ser construído — assim que algumas licenças são dadas com respeito a escolha de palavras, diferentes vocabulários e coisas do gênero —, assim como livros com títulos como *Thucydides and the Politics of Bipolarity*, explicitamente vinculando a Guerra do Peloponeso do século quinto AC com a guerra fria da década de 60. (BROWN, NARDIN e REGNNER, 2002, p. 3 - 4, tradução nossa).

Considerando que o legado republicano torna-se ofuscado pela interpretação canônica, devemos considerá-la insuficiente em termos historiográficos.

Do outro lado da moeda, o liberalismo em RI se contrapõe ao realismo como a sua principal alternativa. Em RI, o termo “liberalismo” não se refere a (e não só conotar da mesma forma que) outras formas de liberalismo que se associa em Teoria Política. Lançando mão de suas próprias lentes, a visão liberal-internacionalista, herdeira intelectual das sensibilidades iluministas, prevê os prejuízos inevitáveis da guerra num mundo em que o comércio e as finanças estão assaz interligados, sendo que as conquistas de terra não mais são garantias de prosperidade e a anexação territorial não é suficiente para destruir a concorrência comercial do povo anexado (ANGELL, p. 22 – 24). Essa forma de raciocínio exhibe uma visão antropológica mais otimista, pois o que sobra de interação interestatal é a cooperação entre os Estados. Estes cooperarão, pois é mais vantajoso do que não fazê-lo. A ideia é que a integração comercial gera laços de interdependência mitigadores de beligerância é um dos pontos teóricos do liberalismo internacional. Segue-se disso que a agenda de relações internacionais incluem temas de estudo mais amplos que a mera questão da guerra e paz, podendo incluir também temas comerciais e jurídicos (JATOBÁ, 2013, p. 49)⁴⁷.

Dentre as teorias que se intitulam liberais em RI, nomeou-se uma versão republicana do liberalismo (nomeada “liberalismo republicano”). A ideia por trás da noção republicana é de que a opinião pública é responsiva aos estímulos de guerra, preferindo, na situação em que ela possui voz, se abster de guerrear contra os

⁴⁷ Não abordaremos os antecedentes históricos específicos (com exceção de Kant, por conta do que vem) do liberalismo como fizemos com o realismo, pois as críticas seguiriam o mesmo padrão apresentado anteriormente.

povos com os quais possuem relações comerciais. Esta opinião pública só possui voz, entretanto, quando o governo possui um regime democrático e instituições liberais⁴⁸ (MESSARI e NOGUEIRA, 2005, p. 63 – 64).

Na literatura corrente, associa-se esta vertente do republicanismo ao trabalho do filósofo alemão Immanuel Kant (1724 – 1804). No final de sua vida, começa a produzir, em razão dos eventos da Revolução Francesa, suas primeiras obras de cunho político⁴⁹. Seu ensaio *Sobre a Paz Perpétua*⁵⁰ (publicado em 1795) é tomado como um ponto de partida por almejar propor um arranjo político para todas as nações de forma que garanta a paz global com bases institucionais que se erigem pelo uso da razão humana. A obra foi publicada como um projeto diligente e de difícil aplicação, mas moralmente prescritível, e ela toma como partida pontos necessários a serem cumpridos de imediato a fim de se evitar ao máximo a guerra, sendo estes corolários que subjazem a sua teoria ética do imperativo categórico. Estes pontos foram chamados de artigos preliminares, com decisões incluindo a abolição dos exércitos nacionais permanentes por conta de sua pressão constante sobre as outras nações, a não-intervenção de estados sobre a constituição de outros, entre outros pontos. Após a sua enumeração e descrição, Kant apresenta os chamados Artigos definitivos, cujo objetivo inclui acabarem definitivamente com o fenômeno beligerante na condição de serem cumpridos pela conjunção de estados no Sistema Internacional. Destaca-se daí a necessidade de uma constituição civil republicana aos estados, no sentido que seu governo é representativo, e que há uma separação entre o poder executivo e legislativo. Disso se dá o argumento, pois o consentimento dos cidadãos da república se haverá ou não guerra se processará pelo ato de “pesar na balança” intenções de meros espólios de guerra de um lado, e, do outro:

“chamar para si todas as misérias da guerra, como combater por conta própria, custear as despesas da guerra com o seu próprio patrimônio, reconstruir penosamente a devastação que ela deixa atrás de si e, por fim e para cúmulo dos males, tomar sobre si o peso das dívidas que nunca acaba

⁴⁸ E isto é dizer que o governo é representativo no sentido de defender os interesses comuns do seu respectivo povo (em especial, na sua agenda de política externa).

⁴⁹ Entretanto, a circulação de seus escritos e a sua atividade teórica começaram já na década de 60 (KANT, 1991, p. 15).

⁵⁰ A ideia de paz perpétua é anterior a Kant, já tendo raízes na obra do abade de Saint-Pierre, como o próprio Kant reconhece, e Rousseau, este último tendo influenciado Kant (BROWN, NARDIN e REGNNER, 2002, p. 387 -393).

– em virtude de novas e próximas guerras – e torna amarga a paz” (KANT, 1991 p. 100, tradução nossa).

Seguidamente é afirmada a necessidade da formação de uma “federação de estados livres”, ou uma confederação de estados⁵¹ num sentido contemporâneo desses conceitos — já que para Kant não se tratava da formação dum ente supraestatal —, com o objetivo de mediar e promover a paz entre os estados membros (KANT, 1991, p. 47). Finalmente, Kant afirma a necessidade de um direito cosmopolita de ir e vir pelo globo terrestre no qual reinaria a hospitalidade dos povos com relação aos cidadãos dos outros povos (BROWN, NARDIN e REGNNER, 2002, p. 391; KANT, 1991, p. 105 -106).

O legado kantiano foi abraçado pela teoria da paz democrática em RI⁵² que em síntese afirma que as democracias liberais não fazem guerra umas com as outras. Diferentemente em termos de método, a teoria está associada com o uso de análise de dados e estatística, procurando demonstrar uma relação causal entre o regime democrático e a paz (MESSARI e NOGUEIRA, 2005, p. 100 - 101). Para Michael Doyle que (em seu artigo seminal sobre o tema) tabela uma classificação de países considerados (em graus) como liberais ao lado da lista de guerras interestatais dos últimos dois séculos, há uma tendência de que essas guerras, embora possam ser travadas por países liberais e iliberais (e os países liberais na ala defensiva), raramente são travadas entre países liberais, afirmando que o argumento realista possui, por se basear na indiferença hobbesiana pelas formas de governo, inevitavelmente uma falha: o argumento se limita a explicar as guerras em função do desequilíbrio na balança de poder entre atores do sistema (DOYLE, 1983, p. 218 – 219).

Como se vê, o uso de locuções como “liberalismo republicano” se limita a fazer referências a teorias institucionalistas acerca da paz. Uma família teórica em RI — a chamada escola inglesa ou a escola da sociedade internacional — demonstra uma maior aproximação com o que se proporá neste capítulo. Antes de retornarmos ao

⁵¹ Kant usa “foedus Amphitctyonum”, algo como “liga das anfictyonias”, referindo-se às confederações tribais gregas que pré-datam as poleis gregas.

⁵² A repercussão não é puramente teórica: parte do legado deste liberalismo internacionalista é associada com a teoria e prática neoconservadora na política externa norte-americana (que é promovida por ambos os grandes partidos) (DOYLE, 1983, p. 205 e 205n).

tema próprio do republicanismo, precisamos por fim tratar de uma abordagem de apresentação similar que também apresenta problemas para a inserção do republicanismo na discussão teórica.

Com base neste esboço, podemos exibir outra forma de apresentação comum da disciplina. Trata-se da narrativa dos “Grandes Debates”. A visão convencional da disciplina oferece uma narrativa em que as teorias se tocam e confrontam tematicamente. Haveria, defendem alguns teóricos, até quatro debates. Historicamente, o pensamento liberal-internacionalista foi criticado por teóricos realistas (como Carr) como sendo predominantemente “utópico” por acreditar na capacidade de os Estados harmonizarem seus interesses políticos (por meio de organizações políticas internacionais, como a Liga das Nações) e econômicos (por meio da doutrina do *laissez-faire* no âmbito do comércio internacional), de forma que os conflitos interestatais resultam de má condução política dos governantes (CARR, 1981, p.61). Essa crítica direcionada tanto a Angell quanto ao pensamento do presidente americano Woodrow Wilson⁵³ se chamou de “Primeiro Grande Debate”(MESSARI e NOGUEIRA, 2005, p. 3-4). A contenta é apresentada como um debate ontológico: do lado realista, procura-se saber como os fenômenos internacionais de fato “são”, enquanto que os utópicos procurariam saber como o mundo “deve ser” (ibid.). Este debate é seguido pela discussão epistemológica entre “humanismo” e “behaviourismo”, discussão esta que envolvia a questão metodológica em RI: quais as áreas correlatas que devem ser consultadas ao teorizar, se há espaço para postular hipóteses e colher dados quantitativos, se a explicação deve tomar lugar do entendimento, se o estudo do direito e da filosofia deve ter precedência teórica sobre o estudo de modelos econômicos *etc.* (JATOBÁ, 2013, p. 10). Neste caso, haveria de fato um embate de ideias durante a década de 50 e 60, principalmente entre Morton Kaplan e Hedley Bull, no qual houve uma troca de respostas por meio de artigos em 1966 (BULL, 1966; KAPLAN, 1966).

⁵³ Durante o seu segundo mandato, Wilson anunciou ao congresso os seus chamados “quatorze pontos”, uma lista que enumerava princípios institucionais para garantir a paz após o fim da Grande Guerra. Dentre eles, incluía-se a abolição da diplomacia secreta, o desarmamentismo, a liberdade de navegação e a formação de uma “associação de nações” para garantir a independência e a integridade territorial dos países (WILSON, 2017, p 270 – 272).

A partir das metodologias das ciências naturais e sociais, alguns autores liberais começaram a ampliar o seu espaço na segunda metade do século XX, recebendo a alcunha (e aceitando-a) de neoliberais: “Os neoliberais compartilham antigas ideias liberais sobre a possibilidade de progresso e mudança, mas rejeitam o idealismo. Ademais, tentam formular teorias e aplicar novos métodos científicos.” (JACKSON e SØRENSEN, 2010, p. 77). Com uma reformulação da visão liberal, maior espaço foi dado para novos atores no sistema: a ampliação da autonomia de algumas organizações internacionais (OI) como a Organização Mundial do Comércio cria novos sujeitos jurídicos primários na ordem jurídica internacional (SEITENFUS, 2016 p.35 e 35n); além das OI, as empresas multinacionais passam a pesar como atores no sistema com peso próprio, ampliação que se deu em virtude de medidas que ampliaram a capacidade de volatilidade do capital⁵⁴; por fim, a própria atitude dos Estados começou a se limitar pela existência de instituições internacionais (JACKSON e SØRENSEN, 2010, p. 161): o conceito se refere tanto a OI quanto a emaranhados de normas jurídicas temáticas que versam sobre algum fenômeno de importância global, como o comércio ou o meio ambiente. A definição mais aceita da literatura é a de Stephen Krasner: “Os regimes internacionais são definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores.” (KRASNER, 2012, p. 93). Esses laços de relações que se formam entre os países por meio de normas e organizações acabam por evidenciar que a distinção entre uma alta política e baixa política é, dada a situação em questão de uma área temática, sem cabimento, pois não haveria *a priori* um foco temático principal. O *locus classicus* desta visão se encontra na obra *Power and Interdependence* de 1977 de Robert Keohane e Joseph Nye (1977, p. 24 -25), obra na qual se argumenta que mesmo Estados autocentrados podem tomar vantagem ao se limitarem por normas externas na medida em que estas normas reduzam custos de transação e facilitem a cooperação. Estes regimes, mesmo que surjam para tratar de questões *ad hoc*, muitas vezes se mantêm após a resolução do problema em comum,

⁵⁴ O fluxo de capital privado que partia de países industrializados para outros países cresceu em 20 vezes do ano 1970 até o ano de 1992, enquanto que as transações no Forex em 1995 ultrapassaram a marca de 1 trilhão de dólares diários (GRAY, 2015, p. 62).

sobrevivendo com algum grau de autonomia em relação aos Estados que os formaram inicialmente, minando assim a noção realista de que toda cooperação seria provisória, como empecilho formal com que se lida para jogar o jogo da alta política, limitando a explicação causal do realismo estrutural (ibid., p.54). Além do mais, muitas vezes estes regimes surgem por iniciativas que não partem de países no topo da hierarquia de poder político, como foi o caso na formação da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) (ibid., p. 42 – 44). O confronto desta posição com a posição neorrealista é o que foi chamado por alguns de debate “neo-neo” (PEREIRA e ROCHA, 2014, p.317).

A narrativa que apresentamos é uma porta de entrada comum no estudo das RI, pois apresenta diversas correntes de pensamentos e alguns eventos globais que dão o contexto para estas correntes. Há, entretanto, alguns problemas com esta narrativa. Um deles é a noção de que a discussão em RI avança progressivamente como uma ciência, permitindo que posições se confrontem dialeticamente e emergem a partir do embate as posições vencedoras (SCHMIDT, 1998, 22 - 23). Mais diretamente relacionado com a expressão “debate”, salvo no caso da década de 60, é difícil considerar uma troca intergeracional de escritos como um debate: “Muitas vezes, os defensores das diversas perspectivas não buscam enfrentar as outras visões ou correntes teóricas, mas simplesmente defender um modelo teórico ou uma interpretação particular das relações internacionais” (JATOBÁ, 2013, p. 14 – 15). Mais importante para os nossos propósitos é o caráter omissivo desta imagem: várias abordagens não são contempladas por esta narrativa (ibid., p. 14)⁵⁵ Em particular, além do que foi chamado de liberalismo republicano, poucas são as referências que são feitas ao republicanismo como uma ideologia apresentada pelo capítulo anterior. A teoria da paz democrática é só uma faceta do aporte normativo que o republicanismo pode oferecer.

4.2 Fundamentos de uma Teoria Neorrepública da Política Internacional

⁵⁵ A presente caracterização da narrativa dos debates foi seletiva, excluindo o chamado debate interparadigmático e o debate entre racionalistas e “relativistas” (ou pós-modernistas) neo” (PEREIRA e ROCHA, 2014, p.316).

Existem poucos trabalhos incipientes que tratam da questão da genealogia intelectual republicana para o pensamento internacional. A primeira sugestão a ser feita é que o republicanismo deve ser encarado como uma teoria normativa das relações internacionais. Embora as teorias descritivas de RI possuam elementos normativos⁵⁶, a teoria normativa em RI é encarada ora como metodologia, ora como uma “filosofia moral das relações internacionais” (JACKSON e SØRENSEN, 2010, p. 410-411). Abordar normativamente as RI é encarar não as principais razões e causas para a ação que de fato os Estados tomam (determinantes de política externa em específico ou causas gerais e estruturais), mas antes as questões morais que se levantam ao discutir os conjuntos de valores a serem defendidos e mantidos ao se construir uma ordem internacional. As sugestões normativas não são feitas num vácuo contextual, porquanto pressupõem uma visão de como é a realidade internacional: é uma questão de duas vias (FROST, 1996 p. 6). Devemos descrever aqui certa imagem tanto dessa realidade quanto do aporte axiológico proporcionado pelo neorrepblicanismo enquanto encarado como uma teoria normativa de RI. Em parte, devemos nos questionar acerca de qual interpretação da realidade internacional melhor se encaixa com uma perspectiva normativa neorrepblicana e quais seriam os princípios neorrepblicanos para a política internacional. Neste capítulo, defenderemos por meio de uma ligação genealógica que as visões da chamada Escola Inglesa acerca da sociedade internacional possui uma forte afinidade com o programa neorrepblicano. Resolvido essas duas questões, algumas questões normativas devem ser solucionadas, tais como: “ Sob quais circunstâncias os governos devem intervir nos assuntos soberanos de outros estados para impedir abusos de direitos humanos? (...) O que os Estados ricos devem fazer acerca dos [Estados] pobres?” (ibid., p. 8) *etc.*

4.2.1 Fundamentos Históricos e Temas Vattelianos

Começemos pelo nosso esforço genealógico. A base desta descrição é conceitual, portanto precisamos lidar com a forma com que certos conceitos em RI

⁵⁶ Parte da contenda do segundo debate dizia respeito a questão de se os juízos teóricos devem ser “livres de valor”.

foram tratados. Se as relações internacionais são comumente entendidas como (primariamente) a relação entre Estados, algumas características definidoras dos Estados serão de auxílio, no que nos leva a começar pelo conceito de soberania. Juristas internacionais e internacionalistas parecem concordar com um entendimento mínimo deste conceito: trata-se da condição de o Estado não se subordinar a “qualquer autoridade que lhe seja superior”, encontrando-se em pé de igualdade aos outros Estados. (REZEK, 2018 268 – 269). Este conceito, afirma-se comumente, é um legado da afirmação de poder por parte dos monarcas frente às reivindicações de jurisdição por parte tanto do papado quanto dos imperadores romano-germânicos no meado do século XVII. Hans Morgenthau deu o entendimento canônico:

Quando a concepção de soberania foi desenvolvida pela primeira vez no final do século dezesseis, com referência ao novo fenômeno do Estado territorial, ela se referia em termos legais ao fato político elementar da época, qual seja, o aparecimento do poder centralizado que exerceu a autoridade de criar e fazer cumprir a lei dentro de certo território. (...) No final da Guerra dos Trinta Anos [1618 – 1648], a soberania enquanto poder supremo sobre certo território era um fato político, significando a vitória dos príncipes territoriais sobre a autoridade universal do Imperador e Papa, de um lado, e sobre as aspirações particularistas dos barões feudais, de outro. (MORGENTHAU, 1948, p. 341, tradução nossa).

Em parte, a afirmação de que a Paz de Vestfália é um marco da fundação do Sistema Internacional nos moldes realistas que conhecemos é mitológica. O Estado moderno é caracterizado pela centralização de poder, capacidade de coleta de impostos, exércitos permanentes e a fixação de embaixadas permanentes. Estas características levariam a formação de um sistema de unidades funcionalmente similares que agiriam em prol do interesse próprio e, em particular, na busca da manutenção da sua sobrevivência e expansão de poder. A narrativa comum, entretanto, apresenta deficiências historiográficas. Como foi exposto brevemente no capítulo 2, o uso de embaixadas permanentes é um legado da aceitação, por parte das repúblicas mercantis italianas, da prática iniciada pela Lombardia de enviar diplomatas que não se limitavam mais a missões *ad hoc*, como no caso de aliados em uma guerra específica:

Por volta de 1450, todos os maiores Estados⁵⁷ da península haviam estabelecido chancelarias que exigiam relatórios escritos de seus agentes e mantinham registros copiosos. Cada uma dessas chancelarias era um centro de uma rede de embaixadas permanentes que providenciavam um fluxo constante de informação e canais de intercomunicação oficial com vizinhos importantes. (MATTINGLY, 1955, p. 95, tradução nossa).

Como anteriormente exposto, as relações das cidades do norte da Itália formaram uma balança regional de poder que emergiu a partir dos tratados, dada a sua situação de isolamento peninsular, além do recente cisma ocidental desmoralizante da Igreja Católica que levou a formação do antipapado em Avignon (1378 – 1417). Além disso, ligas militares já foram anteriormente formadas na Itália, como a confederação lombarda de cunho papista contra o imperador Barbarossa em 1167. Com isso, afirmou-se a autonomia regional das cidades frente à unidade da Cristandade sob a espada imperial (embora estas cidades não atingiram a unificação e acabaram sendo subjugadas após a queda das repúblicas no século XVII) (BEAULAC, 2004, p. 77 – 78; BURCKHARDT, 1945, p. 39).

Antes da assinatura dos tratados da paz de Vestfália que colocaria um fim na Guerra dos Trinta Anos, vários foram os pontos de choque entre o papado e o Império, além das conturbações entre os vassalos e os dois potentados. É comumente atribuída ao jurista perugino Baldus de Ubaldis (1327 -1400) a frase "*rex in regno suo est imperator regni sui*" (o rei no seu reino é imperador de seu reino), o que é dizer que o rei não possui superior e os seus vassalos só dependem dele. A suprema autoridade do imperador na lei romana é transferida aos monarcas europeus, um reconhecimento que antecede os eventos do século XVII (BROWN, NARDIN e REGNER, 2002, p. 248). Parte dessa autonomia se demonstra pela forma como os príncipes protestantes conseguiram o direito de apontar a confissão religiosa (seja calvinista, seja luterana) dos seus territórios por meio da paz de Augsburg de 1555 sem a interferência do Imperador (BEAULAC, 2004, p. 79). Já os tratados de Münster e Osnabrück, se não se limitaram a consolidar práticas internacionais já aceitas na época, acabaram muitas vezes por defender interesses individuais contra a soberania de vários principados alemães no que diz respeito à prática religiosa. O tratado de Osnabrück (no seu artigo quinto, parágrafo 28) limita o

⁵⁷ Mattingly utiliza o cognato (*states*) de maneira genérica referindo-se às cidades italianas.

direito que o “senhor do território” possa ter sobre a profissão de fé individual de seus súditos, demonstrando assim um caso em que a soberania estatal foi diminuída (ibid., p. 85). Com o que foi argumentado, esperamos demonstrar que não houve uma ruptura marcante em 1648: havia já a institucionalização de diplomacia e balanças regionais de poder e a soberania estatal já possuía antecedentes históricos. Além do mais, esses conceitos (soberania, balança de poder *etc*) estavam atrelados a certa concepção de sociedade internacional que vigorava.

Entre as teorias que não se encaixam facilmente na narrativa convencional da historiografia de TRI, encontra-se a chamada Escola Inglesa ou Escola da Sociedade Internacional. Enquanto um corpo teórico e um programa de pesquisa, a Escola Inglesa fornece um aporte historiográfico e institucionalista para interpretar o atual sistema de Estados com base na evolução que este sofreu ao longo do último milênio.

Hedley Bull, seu maior expoente, propôs que antes de um mero sistema anárquico no qual os Estados competem para adquirir vantagens de poder relativo *vis-à-vis* os outros Estados, os Estados (inicialmente, os Estados europeus) formaram uma sociedade internacional⁵⁸ já desde o medievo (associada com a visão de Cristandade supracitada, fundamentada sobre conceitos jusnaturalistas), passando por um interregno no século XVIII e XIX, finalmente culminando no século XX (BULL, 2002, p 26 – 38). O conceito de soberania, embora canonicamente associado com a obra de J. Bodin (c. 1530 – 1596), só adquiriria o seu caráter definidor dos membros da sociedade internacional no século XVIII com a obra de Emer de Vattel (1714 – 1767)⁵⁹. A ideia de Cristandade é paulatinamente substituída pela ideia de uma república europeia formada não mais por reinos e principados hierarquizados numa pirâmide social, mas por uma comunhão horizontal de Estados que são reconhecidos como iguais em virtude da sua soberania. Com isto, a ideia de

⁵⁸ É o que Bull chama de “Sociedade Anárquica”, nome que figura como o título de sua principal obra.

⁵⁹ Nascido em 1714 no principado de Neuchâtel na Suíça, Vattel, tendo estudado durante a juventude filosofia moral e direito nas obras de Christian Wolff e Leibniz, serviu por um longo período de sua vida como diplomata em Dresden. O rei Augusto III da saxônia o aponta como ministro plenipotenciário em Bern (1749 – 1758), período no qual escreveu e publicou o seu monumental *Droit des Gens* (Direito das Gentes). Graças à obra, logrou tornar-se conselheiro para assuntos estrangeiros do rei.

reinos patrimoniais, de senhores feudais cujas propriedades são suas terras para disporem por meio do direito de *dominium* privado (emulando o direito de propriedade romano) cai em desuso (BEAULAC, 2004, 32 – 33; ONUF, 1998, p. 130 - 131):

A personificação do Estado como o representante dos indivíduos é também a base na qual Vattel justificou a rejeição, já aludida no prefácio [de O Direito das Gentes], dos reinos patrimoniais (...), dito de outra maneira, a autoridade para governar sendo senão uma transferência dos indivíduos em sociedade para a pessoa moral do Estado, este não pode dispor de seu território no qual as pessoas vivem sem o seu consentimento (BEAULAC, 2004, p. 145 – 146, tradução nossa).

Investiguemos melhor visão geral de Vattel. O autor define⁶⁰ aristotelicamente o Estado (ou nação, conceito que ele não distingue) no seu primeiro artigo preliminar de seu tratado como “corpos políticos, sociedades de homens unidos em conjunto e de forças solidárias, com o objetivo de alcançar segurança e vantagens comuns (VATTEL, 2004, p.1, §1)”. Logo em seguida, o autor atribui personalidade jurídica aos Estados, afirmando que o Direito das Gentes⁶¹ versa justamente sobre os direitos e deveres decorrentes de seu status. Esse direito surge da natureza da sociabilidade humana que se estende até às nações como que num estado de natureza regido pelas leis naturais. Este Direito das Gentes é o chamado Direito das Gentes Necessário, distinguindo-se assim de outras formas de direito, como o Direito das Gentes Convencional (relativo aos tratados), o Direito das Gentes Consuetudinário (dos usos e costumes internacionais) e o Direito das Gentes Voluntário (baseado em convenções presumidas, ou de aceitação presumida) (BEAULAC, 2004, p. 158 -159; VATTEL, 2004, p. 10 - 12). Vattel afirma que as nações formam uma sociedade entre si, e o fim dessa sociedade natural de nações que se forma é o cultivo da própria sociedade (VATTEL, 2004, p. 6, § 12):

A atenção contínua dos soberanos em relação a tudo que ocorre, os ministros residentes, as negociações perpétuas, fazem da Europa, em consequência, uma espécie de república cujos membros são independentes mas ligados entre si por interesse comum e reúnem-se para manter-lhe a ordem e a liberdade (ibid., p. 435, §47).

⁶⁰ As definições de Vattel provêm de Wolff, sobre o qual logo trataremos.

⁶¹ “(...) o Direito das Gentes não é originariamente senão o *direito da natureza aplicado às Nações*”(VATTEL, 2004, p. 2, § 6). “(...) é uma sociedade universal de estados, não de indivíduos. A lei das nações exposta por Vattel é, inequivocamente, uma Lei para o sistema de estados e não a lei de uma comunidade transnacional de indivíduos” (NARDIN,1987, p. 72).

Da finalidade desta sociedade se deduzem as primeiras leis gerais do Direito das Gentes: 1º, que cada Nação contribua para a felicidade e o aperfeiçoamento das outras⁶²; 2º, as nações devem deixar que as outras gozem de suas liberdades e independências naturais (ou seja, trata-se do princípio da soberania externa) (ibid., p. 5 – 7, § 10, § 13 e § 15). Vale notar que o grosso da literatura de sua época, já não mais justificava estes princípios por meio do apelo único ao direito natural, mas antes pelos usos e costumes internacionais consolidados ao longo da prática europeia, ganhando pela primeira vez a sua codificação por meio de digestos de Direito das Gentes (BEAULAC, 2004, p. 173 – 177)⁶³. A partir destas leis, segue-se o princípio da igualdade soberana. Vattel, neste sentido, vai de encontro aos escritos de seu mentor Christian Wolff (1679 – 1754) e de Grócio (1583 – 1645), sendo pioneiro na formulação do conceito de soberania em termos de independência externa e igualdade soberana entre os Estados (ibid., p. 136 – 137):

(...) as Nações compostas de homens, consideradas como pessoas livres que vivem juntas num estado natural, são por natureza iguais e recebem da natureza as mesmas obrigações e os mesmos direitos. O poder ou a fraqueza não acarretam a esse respeito nenhuma diferença. Um anão é tão homem quanto um gigante: uma república não é menos um Estado soberano do que o mais poderoso dos reinos (VATTEL, 2004, p. 8, §18).

Para Vattel, um Estado soberano é um Estado que não depende de nenhum Estado estrangeiro, uma nação que “se governe por si mesma, pela sua própria autoridade e por suas leis.”(ibid., p. 16, §4).

Embora por meio da leitura de sua obra se possa vê-lo como um precursor da doutrina liberal no plano internacional, ele exprime uma cláusula de exceção ao princípio com base na sua visão do direito fundamental que os Estados têm um para

⁶² Vattel, porém, afirma que não se pode cumprir este dever sem antes garantir que a Nação garanta a si mesma a sua própria “felicidade e perfeição”, e a ajuda alheia não pode ser prejudicial a si (VATTEL, 2004, § 14).

⁶³ O caso de Vattel é peculiar, pois se situa neste período de transição sendo o último grande autor a se referir a normas de lei natural como fundamento para o emergente Direito das Gentes. Vattel defende uma concepção laica de lei natural que é acessível por meio da razão, descoberta pelo exame da natureza humana e que vincula os homens a agirem por meio dum sentimento de obrigação. O Direito das Gentes é, como exposto na nota anterior, uma adaptação do direito natural às condições do plano internacional (VATTEL, 2008, p.747 – 768).

com os outros. A primeira circunstância que desobriga um Estado de não interferir com outro, circunstância esta que é completamente aceitável na perspectiva liberal, é de natureza contratual: o não cumprimento de pactos é uma violação do Direito das Gentes Convencional (ou dos tratados) que se instaura entre partes contratantes (sem vincular mais ninguém além dos pactuantes). (ibid., p. 7, § 16). Como a parte contratante adquire o direito (subjetivo) perfeito de reivindicar o cumprimento das reivindicações correspondentes, se a outra parte não cumprir, a primeira pode por força fazer valer o seu direito (ibid., p. 8, § 17). Por outro lado, em casos de guerras civis, um Estado neutro poderia declarar-se aliado de um povo oprimido pela tirania de seu governo:

(...) esta ampla regra de não-interferência não se aplica nos casos de conflitos domésticos que resultam em guerra civil em larga escala (...) embora esta exceção se põe em notável contradição com a teoria da independência, ela é fundamentada na prática estatal de seu tempo. (BEAULAC, 2004, p. 151, tradução nossa).

Com respeito à primeira obrigação geral a ser cumprida, Vattel prescreve que há “ofícios da humanidade” a serem cumpridos, obrigações secundárias que exigem das nações a assistência às outras menos favorecidas. São obrigações secundárias, pois elas possuem primariamente a função de cumprir os deveres para consigo mesmas, além do fato de que um Estado é mais autossuficiente do que um indivíduo, então só se deve ajudar aos outros quando não incorrer a um dano para si (VATTEL, 2004, p. 193 - 194, §2 e § 3). O primeiro dever para com os Estados estrangeiros é ajudá-los na sua autopreservação. Vattel então afirma: “quando um Estado vizinho for atacado injustamente por um inimigo poderoso, que ameaça oprimi-lo, se for possível defendê-lo, sem se expor a grave perigo, não há dúvida que deve ser feito.” (ibid., § 4). Com isto, Vattel introduz a obrigação de manter-se um equilíbrio de poder⁶⁴ a fim de “sustar o progresso de um reino ambicioso que deseja expandir-se mediante a subjugação de seus vizinhos (...)”. (ibid., p. 195, § 4). Vattel lista outras dessas obrigações: a assistência de um povo desolado pela fome ou outras calamidades⁶⁵, evitar a formação de monopólios de comércio, cooperar na

⁶⁴ Para a definição de Vattel de equilíbrio ou balança de poder, cf. n. 26.

⁶⁵ Pettit afirma que a justiça dentro do Estado exige medidas para assegurar (*insurance*) as populações que sofrem por eventos naturais, como terremotos, epidemias e inundações (PETTIT,

administração da justiça e promover o comércio internacional (BEAULAC, 2004, p.152 – 153; VATTEL, 2004, p. 195 – 206).

Além da limitação ao princípio da não-interferência, Vattel também aponta que a associação espontânea por parte dos indivíduos ou dos Estados ao constituir uma Nação ou uma federação não mina a sua liberdade natural, pois “uma pessoa não deixa de ser livre e independente quando for obrigada a obedecer os compromissos que ela mesma decidiu assumir” (ibid., p. 18, §10). Esta proposição se alinha com o requerimento republicano de que o governo deve ser representativo, excluindo, portanto, governos despóticos que, por sorte ou capricho, não interferem com a vida dos seus súditos⁶⁶.

Ainda com respeito à independência, a soberania não garante só a limitação da interferência por parte de outros Estados, mas é também uma crítica à hierarquização por parte de corpos políticos. Segue daqui a sua crítica ao conceito de *Civitas Maxima* de Christian Wolff⁶⁷. Nos *prolegomena* de seu *Jus Gentium Methodo Scientifica Pertractum* (O Direito das Gentes de acordo com o método científico), Wolff afirma (antes de Vattel) que as nações formam uma sociedade voltada para o seu bem comum (WOLFF, 2014, p.16, §8), mas difere em seguida de Vattel ao conceitualizar um “Estado” que a conjunção das nações forma:

Pois a própria natureza estabeleceu uma sociedade entre todas as nações e as compele preservá-la com o propósito de promover o bem comum pela combinação de seus poderes. Portanto, dado que a sociedade dos homens unida com o propósito de promover o bem comum pela combinação de seus poderes é um Estado, a própria natureza combinou as nações em um Estado” (WOLFF, 2014, p.17, §9, tradução nossa).

E este Estado possuiria uma forma de governo democrática (ibid., p.23, § 19), já que todas as nações que o compõe são iguais juridicamente entre si e a

2014 p. 87). Com respeito à assistência internacional, Pettit qualifica melhor o seu argumento para garantir a não dominação nestas assistências, como exporemos posteriormente.

⁶⁶ Vattel até mesmo inclui o direito de resistência à tirania de soberanos que não obedecem à constituição que forma esta sociedade, pois estes foram empossados no cargo para manter justamente o bem-estar dos cidadãos. O soberano, seja um monarca ou um colégio de magistrados (Vattel usa o termo ‘senado’), possui o seu status por delegação, pois a soberania é sempre em última instância dos cidadãos (VATTEL, p.31 – 45).

⁶⁷ O trabalho de Vattel é associado com o de Wolff, autor do qual o próprio diplomata suíço comenta que é em grande medida tributário (principalmente em termos de conteúdo, definições e estrutura da obra), salvo na forma de apresentação de sua principal obra e em alguns pontos teóricos, como o uso de armas venenosas em guerra, por exemplo. Wolff, diferentemente de Vattel, foi um filósofo profissional e copioso, tendo sido inspirado principalmente por Leibniz.

soberania que elas possuíam são passadas para o todo. Como as nações do mundo não poderiam, por meio de seus representantes, se reunirem toda vez que fosse se tomar alguma decisão legislativa, pois este Estado deve prescrever leis que regem o bem do Estado e de seus membros, assim como qualquer outro Estado (ibid., p. 19, § 11); como isto é fisicamente impraticável para Wolff, deve-se supor que as decisões que seriam tomadas são as decisões de acordo com o uso da reta razão, ou seja, decisões que se chegam “se se seguir a liderança da natureza usando a reta razão”(ibid., p. 24, §20), o que consiste em admitir o Direito das Gentes das “nações mais civilizadas”. As leis desse Estado seriam como leis civis de um Estado comum e são para Wolff o que ele chama de Direito das Gentes Voluntário, consistindo justamente nas leis que são de acordo com a vontade das nações (ibid.,p.25, §22).

A tradução da locução original ‘*Civitas Maxima*’ causa alguns problemas de ordem etimológica e semântica. Esta *Civitas* é máxima na medida em que engloba todo o gênero humano, embora muitos tenham traduzido a expressão como “Estado Supremo”⁶⁸, “Estado mundial”, “supra-Estado de lei” etc (ONUF, 1998, p. 60-61 e p. 70). Entende-se Vattel como um crítico da ideia de um unitarismo universal, o que não é o caso, pois implicaria admitir que ‘*Civitas*’ pudesse ser simplesmente traduzido para ‘Estado’ no sentido moderno:

como ‘*polis*’, o termo ‘*civitas*’ serviu ao longo de grande parte da história ocidental, e certamente durante o tempo de Wolff, para descrever as unidades primárias dentro das quais as pessoas se organizavam de modo autoconsciente para lidar com os problemas que lhes era relevante. (ibid., p. 61, tradução nossa).

É neste mesmo sentido genérico que Agostinho, por exemplo, distingue a *civitas Dei* e a *civitas terrena*: não diferindo, por exemplo, do uso genérico de ‘*respublica*’ ou em inglês de ‘*commonwealth*’⁶⁹. Por fim, Wolff admite que a ideia de uma *Civitas Maxima* é uma ficção jurídica que deve ser utilizada teoricamente (como em qualquer outra ciência): é uma entidade composta por outras ficções (as nações particulares) (WOLFF, 2014, p.24 - 25, § 21).

⁶⁸ É o caso da tradução inglesa da qual lançamos mão neste capítulo.

⁶⁹ Cf. n. 20.

Vattel vê a ideia como redundante; a própria sociedade de Estados já institui um Direito das Gentes Voluntário sem lançar mão desta noção de *Civitas Maxima*. Por outro lado, a ideia seria contrária à noção de que os Estados permanecem soberanos ao se admitir uma entidade acima deles (BEAULAC, 2004, p; 160):

É da essência de toda sociedade civil (*civitatis*) que cada membro tenha cedido uma parte de seus direitos ao corpo da sociedade, e que haja uma autoridade capaz de comandar todos os membros, de dar-lhes leis, de coagir os que se recusarem a obedecer. *Não se pode nada conceber nem nada supor de semelhante entre as Nações. Cada Estado soberano pretende ser, e o é efetivamente, independente dos demais* (VATTEL, 2004, p. LXXIX, ênfase nossa).

De fato, Wolff admite que as nações não se reúnem para decidir as leis. Para Vattel, não há nenhuma obrigação natural para que os próprios Estados se juntem para formar uma sociedade civil. Bastaria que as nações aceitassem esta lei por um consentimento presumido. Mais importante ainda para Vattel é distinguir a lei natural e a voluntária na medida em que esta última se reconhece pela prática efetiva dos Estados. O Direito das Gentes Voluntário se cria para adaptar as normas de direito natural às condições específicas dos Estados, mas há uma distinção das normas de direito natural e as de direito voluntário, pois:

Desde que as Nações estão igualmente obrigadas a admitir entre si essas exceções e essas modificações feitas ao rigor do direito necessário, seja que se deduzam da ideia de uma grande república, na qual se concebe serem membros todos os povos, seja que se infiram das fontes onde me proponho procurá-las, nada impede que se denomine o direito daí resultante de direito das gentes *voluntário*, para distingui-lo do direito das gentes *necessário*, interno e de consciência. Os nomes são bastante indiferentes: *o que verdadeiramente importa é distinguir cuidadosamente essas duas espécies de direito, a fim mesmo de nunca confundir o que é justo e bom em si mesmo com o que é apenas tolerado por necessidade* (VATTEL, 2004, p. LXXXI – LXXXII, ênfase nossa).

Ora, para Wolff, o Direito das Gentes Voluntário deve ser completamente consistente com o Direito das Gentes Necessário, não havendo espaço para adaptações, discricionariedade e concessões, pois Wolff teria confundido a sociedade natural entre as nações e a sua *Civitas Maxima* (ONUF, 1998, p. 80 e 98). Vattel assim distingue ambos os direitos permitindo assim a crítica do que ocorre de fato na prática estatal e os princípios éticos e universais que são dados pelo direito natural — Vattel, por exemplo, não quer associar a prática da escravidão,

sancionada pela prática, com um sistema de direito natural (BROWN, NARDIN e REGNNER, 2002, p 323).

Rejeitando a teoria da *Civitas Maxima*, Vattel categoriza os Direitos das Gentes que não são naturais na alcunha de Direito das Gentes Positivo. Cada um deles (voluntário, costumeiro e convencional) então, argumenta Nicholas Onuf, serviria de base para a moderna doutrina das fontes jurídicas: os tratados, o costume e a doutrina, no caso do direito voluntário. Onuf se refere ao escritos de comentadores “como Wolff e o próprio Vattel, como as melhores evidências disponíveis do consentimento que pode ser razoavelmente presumido” (ONUF, 1998, p. 81).⁷⁰ Parte desta desassociação do Direito das Gentes em relação a noções de direito civil permitiu interpretá-lo melhor como um direito que surge a partir da relação entre soberanos em vez de um direito comum a vários Estados — ou seja, o *Jus Gentium* começou a ser entendido como um *Jus inter Gentes* (BROWN, NARDIN e REGNNER, 2002, p 319 - 320), para então eventualmente ser nomeado por Bentham no século XIX de Direito Internacional.

Esse direito voluntário vigoraria então na época de Vattel, onde a Europa seria virtualmente como uma república. As nações europeias se uniriam com base num equilíbrio de poder resultante da balança de poder em vigor. Esta balança se forma por meio de “confederações” de Estados que se opõem aos seus vizinhos maiores no caso em que estes apresentem ameaças. Caso contrário, caso o histórico de seus vizinhos não é de beligerância, não se deve exceder na prudência e antes questionar a razão de algumas decisões (guarnecimento de fortes, aumentar tropas etc) (VATTEL, 2004, p. 435 – 439). Para Vattel, portanto, a balança é resultado da disposição europeia de se valer primeiro da diplomacia do que da guerra. A balança como a garantia da liberdade nesta república é uma das razões pelas quais Onuf classifica Vattel, diferentemente de Wolff, como pertencente à tradição de republicanismo atlântico⁷¹ (ONUF, 1998, p. 59 – 60 e p. 102 – 103).

Parte da imagem de que há uma sociedade de Estados foi erodida com o advento do realismo político e os eventos que acabariam por minar o Concerto

⁷⁰ Essas considerações explicam também a razão de o trabalho de Vattel ter sido mais bem recepcionado e utilizado nos últimos séculos que o trabalho especulativo de Wolff.

⁷¹ A expressão é de Pocock, incluso no subtítulo de seu *Machiavellian Moment*.

Europeu que se formaria um século após o nascimento de Vattel. Kissinger pontua que pela falta de uma base intelectual para justificar a política externa do recém-unificado segundo *reich* alemão pós-Bismarck, a Alemanha perseguiu uma política de poder: instaurou-se uma corrida armamentista entre as potências resultando num dilema de seguranças que culminaria na primeira Grande Guerra (KISSINGER, 1994, p. 168 – 170). Como foi exposto anteriormente, Carr escrevendo após os eventos da guerra rejeita a importância do Direito Internacional: “O direito está, portanto, totalmente divorciado da ética (...) É tido por obrigatório porque existe uma autoridade que força sua obediência”(CARR,1981, p; 167). Com respeito ao Direito Internacional, a posição realista se alinha novamente com a positivista ao apontar que uma característica essencial dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados é que estes possuem ferramentas para adjudicar litígios sobre direitos, ou seja, um sistema de cortes cujas decisões vinculam as partes litigantes. O Direito Internacional, por outro lado, “embora estabeleça mecanismos para a solução de litígios, não reconhece nenhuma jurisdição compulsória.”(ibid., p. 183). Como se sabe, até hoje as cortes internacionais dependem do reconhecimento individual dos Estados com respeito a determinadas matérias para que os eventuais litígios nos quais estes Estados façam parte sejam decididos pelos tribunais. No mais, decisões substanciais de política não podem ser resolvidas por tribunais internacionais sem que se ignore a devida consideração aos interesses políticos por trás dos litígios. Como são decisões que dizem respeito à mudança e distribuição de direitos e deveres e não versam somente acerca da garantia do cumprimento dos deveres e direitos, dificilmente se aceitaria um processo a nível global de legislação que acarretaria em transformar o sistema de arbitragem internacional em uma instituição mais poderosa que os próprios Estados (ibid., p. 191 – 192).

Da crítica realista à aparente ineficácia do sistema de Direito Internacional, dever-se-ia, argumentam os críticos, rejeitar que o conceito de sociedade internacional se aplique de fato para descrever o Sistema Internacional de Estados. A historiografia da escola inglesa apontaria que uma solução alternativa é proposta

pela chamada tradição kantiana ou universalista de pensamento internacional⁷² (já tratado aqui quando expusemos o pensamento liberal-internacionalista). O republicanismo, entretanto, não precisa depender da defesa de um federalismo global. Terry Nardin, um defensor da escola inglesa apresenta um argumento minimalista para a defesa da existência da sociedade internacional com base num Direito Internacional. O seu ponto é que qualquer defesa da anarquia internacional (sem sociedade internacional) pressupõe normas não escritas que vão reger até mesmo o antagonismo dos Estados do sistema mesmo na ausência de um governo central ou de uma unidade moral que configuraria uma cosmópole ou comunhão de interesses comuns aos seres humanos de inspiração kantiana (NARDIN, 1987, p. 48 e p. 55)⁷³.

O sistema de Direito Internacional pode ser deficitário em termos de fontes para as normas, pois falta-lhe um legislativo global para instituir-lhe as normas; pode faltar uma uniformidade hermenêutica na medida em que os litígios internacionais são discutidos em tribunais domésticos. Mesmo sendo o caso, o Direito Internacional segue sendo um sistema de normas. Nardin utiliza um argumento por analogia com as línguas naturais, o que retoma o nosso tema do primeiro capítulo ao tratar da semântica e do uso de termos em uma língua:

Quem quer que tenha dúvidas sobre se um sistema de normas pode manter-se sem qualquer autoridade para solucionar disputas de interpretação que não seja a autoridade daqueles aos quais as normas se aplicam deve refletir sobre o exemplo do idioma, pois uma língua natural é um sistema de normas justamente desta espécie. Todas as línguas naturais exibem variações na conduta linguística daqueles que a falam. Mas, revestindo a diversidade de usos linguísticos, estão princípios que funcionam para produzirem unidade fonética, sintática e semântica e confiabilidade sem benefício de uma administração imperativa. A autoridade das normas de pronúncia, gramática e grafia é aquela de acordo geral dentro de uma comunidade de usuários de um idioma. (ibid. p.143 – 144).

Pode-se objetar que estas normas de direito não possuem um fundamento seguro sem se apelar as normas de direito natural. Para responder à crítica, Nardin

⁷² Onuf, por sua vez, associou essa forma de pensar àquilo que ele chamou de “republicanismo continental” que possui busca antecedentes intelectuais na cosmologia teleológica de Aristóteles e dos estoicos, além de possuir associações com vertentes cosmopolitas de pensamento e que inclui a obra de Wolff, Leibniz, Kant, *inter alios* (ONUF, 1998, p. 47 – 57).

⁷³ Esta visão, é claro, recebeu uma nova atenção quando dos Julgamentos de Nuremberg e a instituição dos chamados direitos humanos, uma clara herança do jusnaturalismo (BULL, 2002 p. 36 – 38). Mais sobre o cosmopolitanismo no último capítulo.

desenvolve um argumento baseado na forma de raciocínio presuntivo associado com o pensamento de Burke e Oakeshott⁷⁴. A ideia é de que as normas de direito costumeiro devem fundamentar as outras normas (em vez de se apelar às normas de direito natural, agora já desacreditadas pelo crescente positivismo) e, por sua vez, por serem justamente normas “descobertas” pela própria praxe dos Estados, não há como fundamentá-las em outras normas mais básicas, pois não as há. O que há é o princípio fundamental de que as normas de direito costumeiro devem ser seguidas, o que é mera tautologia jurídica, o que causa uma “perplexidade” por conta da circularidade do raciocínio (ibid., p. 170 – 171). O autor afirma:

A maneira mais simples de nos livrarmos desta perplexidade seria abandonarmos a ideia de que todos os sistemas jurídicos precisam conter uma “norma básica”. Em alguns sistemas, a validade das leis pode depender simplesmente de elas serem aceitas ou não pelo grosso da população. De acordo com este raciocínio, as normas de Direito Internacional consuetudinário são válidas porque são aceitas como válidas pelos membros da sociedade cuja conduta governam – isto é, pelos Estados (...) A validade de tal norma não é deduzida de outras normas, mas estabelecida indutivamente na base de investigação empírica. (ibid., p. 171 – 172).

O ponto de Nardin é que não é possível, por exemplo, declarar guerra sem que haja tal instituto. Normas de procedimento (normas não substantivas) são normas ainda assim e dão sustento a uma ordem internacional, inclusive por pesarem no processo de decisão estatal. Como Bull argumenta, “a questão, porém, e se o sistema internacional no qual é necessário haver um pretexto para começar uma guerra não é radicalmente diferente de um em que não é necessário.” (BULL, 2002, p. 43, tradução nossa). Isto quer dizer que as normas podem contar como um custo a ser incluído no cálculo de tomada de decisão para iniciar agressividades, assim como há normas de Direito Internacional que facilitam a cooperação sem tratarem em temas substantivos, como a unificação do sistema tributário global para evitar dupla taxação, por exemplo. A sociedade internacional, portanto, não é o mesmo que o Estado de natureza hobbesiano, pois entre os países floresce tanto a indústria quanto as noções de moralidade e ainda de direito de propriedade (assim como dentro da esfera doméstica de algum Estado particular) (ibid., p. 44 - 46).

⁷⁴ Sobre esta forma de raciocínio, cf. (POCOCK, 1975, p. 14 – 18).

4.2.2 O Ideal Republicano de Soberania Globalizada

Com base nestas imagens, podemos então esboçar em que se baseia uma teoria política republicana: primeiro, em um sistema de Estados que forma uma sociedade de Estados por se basearem em princípios de direito costumeiro aceitos pela maioria dos Estados, princípios estes que se “desvelam” ao se estudar a prática dos Estados. Dentre esses princípios, encontra-se o adágio de que a soberania estatal deve ser preservada e uma balança de poder mantida de forma que evite que um Estado consiga dominar e conquistar os outros Estados. Além da relação própria entre os Estados, é claro, há a presença de outros atores internacionais de importância que, embora não sejam Estados soberanos, são importantes na medida em que afetam as decisões e o status de liberdade dos Estados.

Uma objeção, porém, pode ser levantada com respeito à questão da soberania. Como já foi pontuada, a definição elaborada por Vattel acabou se tornando incontestada em teoria e na prática estatal dos últimos tempos. Na sua forma canônica, ela é uma limitação ao ímpeto de interferir nos assuntos internos dos outros Estados, mas ela guarda consigo uma ameaça à ordem doméstica se esta for entendida em termos republicanos:

A ideia de uma sociedade de Estados soberanos ou independentes tem vários corolários importantes. Um é que cada Estado desfruta de certo direito de ser imune a investigação e intervenção de outros Estados em seus assuntos internos. A ideia de soberania de um Estado significa que uma comunidade política independente é livre para fazer e emendar suas próprias leis e para desfrutar de sua própria vida religiosa e cultural, sujeita apenas àquelas limitações que são necessárias para conciliar a liberdade de uma comunidade com a liberdade de outras. *A soberania de um Estado é, portanto, compatível com a falta de liberdade individual dentro do Estado. O autogoverno pode assumir muitas formas e não se limita ao governo constitucional ou democrático* (NARDIN, 1987, p. 62 – 63, ênfase nossa).

De igual modo, a ordem internacional é inevitavelmente abalada pelo “fato da soberania”:

Nos casos em que um ato de um agente pode ter *qualquer* efeito, intencional ou não, sobre outros Estados, o resultado é necessariamente interferência incompatível com a soberania desses Estados. *Em um mundo com muitos Estados soberanos, a soberania torna a intervenção inevitável e sua regulação tanto necessária quanto resistida.* (ONUF, 1998, p. 149, tradução nossa, ênfase nossa).

Onuf enumera algumas classificações de atos que não deveriam ser considerados como intervenção de forma a preservar o princípio de soberania. Entre eles, a categoria dos atos que dependem de “arranjos especiais, convite ou contingências inesperadas” (ibid., p. 150) podem não ser interventores na medida em que eles fortaleçam os Estados tributários — incluem-se, por exemplo, a concessão comercial, a assistência técnica, o auxílio pecuniário para emergências, enfim, os “ofícios da humanidade” de Vattel. Um problema com esta abordagem é que ela não resolve a situação de uma “não-intervenção” positiva que gere dependência.

A situação é esta: tanto um Estado pode dominar os seus cidadãos, sendo então defendido pelo princípio da soberania e não ingerência nos seus assuntos internos, quanto pode ocorrer que ocorra a interferência inevitável entre os Estados, sendo que muitas delas não podem ser contestadas pelas partes afetadas — um exemplo seria a alteração da política monetária norte-americana: uma contração monetária (*tapering*) causando no Brasil um câmbio depreciado —, caracterizando assim estas interferências como arbitrárias. Sendo um Estado dominado, os seus cidadãos serão *ipso facto* dominados (PETTIT, 2014, p. 151): “A ortodoxia de Vestfália, que governou os assuntos estrangeiros até o fim do século, considera a soberania de um país como não-intervenção, assim como as teorias não republicanas tomam a liberdade individual como não interferência.”(ibid., p. 16, tradução nossa). Precisa-se elaborar então uma forma de configuração republicana internacional para que se evitem casos de dominação internacional.

Pettit dá preferência para a formulação de um ideal de não dominação dos povos ou “gentes” em vez de Estados. Caso contrário, não seria possível condenar Estados não representativos⁷⁵: estes podem falhar com este *desideratum* na medida em que lhes faltam recursos — O Estado em questão seria então um quase-Estado ou um Estado falido (JACKSON e SØRENSEN, 2010, p. 47 – 49 e 423) (JACKSON

⁷⁵ Pettit assim define um Estado representativo: “Um Estado será apto a falar por seus cidadãos, em termos gerais, na medida em que ele lhes dá os recursos institucionais — digamos, da eleição, contestação e prestação de contas — que os permitirá exercer controle, embora talvez só em um nível geral, sobre o que o Estado diz e faz” (PETTIT, 2010b, p. 71).

e SØRENSEN, 2010, ou ainda pela presença de regimes governamentais opressivos⁷⁶(PETTIT, 2014, p. 152 – 153). Desta maneira, os povos de Estados não democráticos (em termos republicanos) são incluídos na consideração normativa a ser feita. De todo modo, parte do imperativo republicano é estender o império da lei republicano e as instituições democráticas aos países do globo, o que inevitavelmente nos leva a considerar as distinções relevantes entre Estados completamente democráticos, representativos e não representativos. Pettit favorece uma gradação em termos de representatividade, permitindo que Estados “efetivos, geralmente não opressivos”(ibid., p. 156) sejam considerados como representativos no sentido teoricamente relevante a ponto de não limitar “as principais funções em nossa teoria internacional àqueles [Estados] que são completamente democráticos, ou até democráticos em uma medida substancial” (ibid., p. 157)⁷⁷. Aqui Pettit está incluindo Estados que, no mínimo, incluem liberdade de expressão e associação, Estados cujos governos podem até não responder democraticamente às demandas populares, mas dependem de promover o bem-estar econômico dos cidadãos para se manterem no poder (ibid., p. 156-157 e p. 223, n.80). Pettit reconhece implicitamente os dilemas trágicos que acometem a política internacional: a existência de Estados não democráticos, como já apontado no início do capítulo anterior, serve como que “*casus intercessionis*”, uma justificativa de intervenção por parte de Estados que se arrogam a função de “polícia do mundo”:

Por outro lado, é amplamente reconhecido (e defendido pela Assembleia Geral das Nações Unidas) que há uma “responsabilidade para proteger” as populações de extrema opressão e que esta responsabilidade sai dos níveis domésticos para o nível internacional se os próprios Estados são opressores. Por outro lado, o uso da força internacionalmente em circunstâncias outras que autodefesa ou na ausência de um mandato específico do Conselho de Segurança (quase sempre inalcançável) é contrário ao Direito Internacional, envolve violar o dever de respeitar as escolhas feitas pelas comunidades locais e vai, inevitavelmente, levar à morte os inocentes. (BROWN, 2007, p. 9, tradução nossa).

Por meio do afrouxamento conceitual, Pettit limita esta função expansiva que, muitas vezes, acaba por gerar laços de dominação por meio de explícita intervenção

⁷⁶ O exemplo republicano típico seria o de uma monarquia absoluta ou alguma autocracia equivalente.

⁷⁷ No próximo capítulo, apresentaremos os requisitos democráticos de um Estado como sendo os critérios de legitimidade de um Estado.

militar. Desta forma, ao se promover a noção de liberdade como não dominação em plano global, a intervenção com a justificativa de promover esta liberdade é proscrita.

Assim como a coleção de liberdades a serem resguardadas no plano interno de um Estado republicano, Pettit propõe analogamente um “conjunto correspondente de liberdades soberanas internacionalmente reconhecidas” (PETTIT, 2014, p. 155). Estas liberdades devem ser tais que, na medida em que permitem a escolha livre por parte dos Estados (analogamente ao caso doméstico), estas liberdades não devem minar as liberdades que os indivíduos gozam dentro do Estado. São diversas as liberdades soberanas — que, em grande medida, coincidem com as liberdades que ordinariamente nos referimos ao tratar das liberdades domésticas —, tais como: associação, expressão (em fóruns internacionais), exploração de recursos naturais dentro do próprio território, propriedade (e direitos relacionados à transação comercial) *etc.* Em casos de controvérsia em termos de territorialidade e exploração de recursos comuns (como em águas internacionais), por exemplo, devem-se estabelecer regimes de forma a regularizar a participação dos países com respeito a esses recursos (*ibid.*, p. 163 – 164). Além disso, a cooperação entre os Estados deve se dar para tanto promover bens públicos internacionais quanto para evitar que outros agentes não estatais exerçam dominação sobre os Estados⁷⁸. De outro lado, nem toda liberdade vestfaliana, segundo Pettit, deve ser preservada: retomando o caso da liberdade religiosa supracitada, o direito que os Estados possuem de definir a própria religião estatal é pernicioso na medida em que esta capacidade pode afetar as minorias religiosas que residem no país, minando a liberdade individual dentro dele (*ibid.*, p. 163). A partir desta noção de minorias é que se pode dizer que possuímos uma obrigação de defender povos que vivem em Estado não democráticos. Como as minorias fazem parte de um povo, elas merecem uma consideração normativa, o que consiste em defender os seus direitos e liberdades e, em particular, em defender a sua devida quota de participação no governo do Estado. Com a negação desses direitos, estas minorias podem procurar formar a

⁷⁸ O próximo e último capítulo tratará em especial dos casos econômicos que ocorrem em virtude da atual configuração da economia política global.

sua própria nação ou buscar asilo sob o manto do Direito Internacional consuetudinário (SELLERS, 2006, p.21 -22).

Parte das garantias para estas liberdades possuem inspiração já na atual ordem internacional baseada no sistema ONU e as OI subsidiárias que garantem os regimes do sistema (FMI, WHO, FAO *etc*). Naturalmente, as formas com que se estruturam tais organizações e agências não são sempre compatíveis com o ideal de liberdade como não dominação. A não rotatividade completa do Conselho de Segurança da ONU, por exemplo, com o poder *de facto* de vetar decisões por parte dos membros permanentes é uma clara afronta à liberdade republicana das nações e o império da lei, já que não há modo de contrabalancear tal poder institucional: basta o arbítrio de uma única nação para que uma resolução seja rejeitada; além do mais, o poder de veto e assento permanente afronta a ideia de soberania enquanto igualdade entre os Estados (PETTIT, 2014, p. 168 e p. 172). Por outro lado, os mecanismos domésticos apresentados anteriormente podem ser adaptados na esfera dos fóruns internacionais, encurtando a distância entre o eleitorado e as decisões tomadas na esfera internacional. Ainda na questão de garantir a não dominação entre Estados, pode-se perguntar como os Estados menores poderiam se defender do peso econômico e legal dos Estados grandes. Pettit aponta uma prática recorrente nos casos de *treaty-making*: assim como se formam balanças de poder militar, os Estados menores podem coligar as suas forças em fóruns como meio de defender as suas agendas. O exemplo típico é o grupo de Cairns que promove a liberdade comercial contra as práticas protecionistas da União Europeia na área agropecuária (*ibid.*, p. 173).

Antes de seguir com as questões do último capítulo, precisamos abordar ainda a questão já citada das intervenções humanitárias. Pela ótica republicana, a situação é similar à questão doméstica: o auxílio privado em casos drásticos gera laços de dependência e dominação que são incompatíveis com o ideal republicano. Analogamente, os esforços unilaterais por parte dos países para auxiliar terceiros forma os mesmos tipos de laços: um país que envia auxílio financeiro a um país necessitado tem o poder de retirar tal auxílio conforme a própria vontade, o que gera dependências e um aparelhamento diplomático em termos de interesses. O mesmo

se aplica com débitos e empréstimos internacionais. A solução é garantir uma difusão na parte credora (ibid., p. 178), ou seja, um multilateralismo em termos de ações internacionais:

O multilateralismo em ações internacionais serve o mesmo tipo de função da constituição mista nos assuntos domésticos; ele previne que o poder se concentre nas mãos de um único Estado, assim como a constituição mista previne que o poder se concentre na mão de um único indivíduo ou corpo no plano doméstico. (PETTIT, 2014, p. 225 n. 87, tradução nossa).

Deste modo, Pettit critica o bilateralismo por conta de sua potencialidade clientelista.

5. NEORREPUBLICANISMO, JUSTIÇA GLOBAL E LEGITIMIDADE INTERNACIONAL⁷⁹

Este último capítulo procurará contrastar a visão normativa neorrepública de política internacional com outras visões disputantes. Por outro lado, outros autores neorrepúblicanos serão explorados, permitindo-nos tratar de questões de economia política internacional sob uma perspectiva normativa e neorrepública. Em particular, identificaremos alguns mecanismos específicos de dominação econômica. Começaremos com um resumo da visão republicana apresentada e partiremos para os temas finais.

No âmbito do Estado nacional, a dominação pode existir entre cidadãos (*Dominium*) ou entre cidadão e Estado (*Imperium*), o que leva a necessidade de o Estado regular a relação entre cidadãos entre si — e isto inclui pessoas jurídicas de direito privado — e de ter o seu poder regulado e controlado pelos cidadãos (PETTIT, 1997, p.36), o que se dá por meios de mecanismos democráticos de contestação, dispersão de poderes e prestação de contas, além de uma participação cívica ativa por parte dos cidadãos que irão então fiscalizar o Estado. A esta visão de liberdade, suplementou-se historicamente a teoria dos Estados livres. Em síntese, a teoria diz que só é possível ser livre dentro de um Estado igualmente livre,

⁷⁹ Este capítulo é uma adaptação e correção de partes de um artigo de PIBIC de nossa autoria intitulado “Neorrepública, Justiça global e legitimidade internacional: uma abordagem histórico-normativa” entregue em Agosto de 2020.

o que se assegura quando o Estado não está “sujeito ou propenso a ter suas ações determinadas pela vontade de alguém que não os representantes do corpo político como um todo.” (SKINNER, 1999, p.49). Neste diapasão, a existência tanto de poder discricionário interno quanto externo mina a liberdade dos cidadãos. No limite, a liberdade é externamente anulada quando o Estado se encontra sujeito à vontade de outro Estado, ou seja, numa situação de conquista ou colonização.

Resumidamente, somos livres se, e somente se:

- (i) Não somos dominados na esfera doméstica (*imperium e dominium*);
- (ii) O Estado não está sujeito à dominação externa;

Deve-se notar que, no contexto atual, os Estados não são mais os únicos agentes do Sistema Internacional, obrigando-nos a considerarmos igualmente outros agentes, tais como OI, grupos terroristas e empresas multinacionais. Estes agentes, por sua vez, podem servir como fontes de dominação e, portanto, merecem atenção.

No que segue, explorarei a atual conjuntura da governança global (realçando os seus aspectos econômicos) de forma a explicitar alguns dos entraves apresentados à consecução desta noção de liberdade como não dominação.

5.1 Governança e Economia Política Global – O Consenso de Washington

Com o advento da globalização, a formação da governança global deslocou antigos pressupostos acerca da composição do Sistema Internacional e sua dinâmica. Seu caráter deixou de ser meramente anárquico, dando espaço para novos atores e instituições que limitam e definem o âmbito de atuação dos Estados nacionais (BEVIR, 2012, p.46-47; SLAUGHTER, 2005,p.44 e seg). Com a erosão das antigas funções do Estado, a emergência do Estado competitivo (*competitive state*) e o surgimento no final do século XX de instituições de mercado impessoais e, até certa medida, inconscientes, irrompe uma gama de políticas macroeconômicas que dão forma ao que se chama de neoliberalismo: trata-se das medidas do

consenso de Washington.⁸⁰ Resumem-se em medidas macroprudenciais e pró-mercado: privatizações, flexibilização de leis trabalhistas, reforma fiscal, abertura econômica, juros de mercado câmbio flutuante *etc.* Dada a ampliação da arena internacional, a globalização serviu como *locus* para a implementação dessas políticas indiscriminadamente por parte dos Estados (GRAY, 2015, p.25) Desta forma, podemos entender que houve uma captura do Estado seguido de seu eventual desgaste e transmutação em Estado competitivo (SLAUGHTER, 2005, P. 199). Outros agentes surgem: empresas multinacionais, por exemplo, adquiriram ampla capacidade de expansão por meio da liberalização do movimento de capitais — seja especulativo ou de longo prazo, como investimento direto externo—, mas não houve contrabalanceamento por meio da ampliação da capacidade de movimento do fator trabalho, gerando um desequilíbrio de poder entre empregados e empregadores (STRANGE, 1996, p.82-83).

Estes agentes (entre outros) são o que Pettit caracteriza como (potenciais) fontes de dominação externa. A dominação ocorre, pois as companhias possuem um poder financeiro que as permite deslocar recursos suficientes a ponto de pesar no processo de decisão por parte dos representantes. Como os representantes dos Estados são eleitos, eles não podem desconsiderar o impacto eleitoral de ações como *offshoring*, pois as multinacionais a faculdade de deslocar seu capital livremente; igualmente, as empresas potencialmente financiam campanhas — seja de membros do governo ou da oposição. Possuem, portanto, a capacidade de captura de regulador (*regulatory capture*) por meio da qual o tomador de decisões fica submetido ao arbítrio dos grupos empresariais. Mesmo sem interferência direta na política doméstica, os próprios governantes antecipam as vontades das companhias por meio de políticas que atraiam capitais, como flexibilização trabalhista, cortes tributários ou flexibilização das leis ambientais (BELLAMY, 2019, p.81; LABORDE; RONZONI, 2016, p.280; PETTIT, 2010b, p.78-79). Um exemplo disso é a situação de crise cambial brasileira: o BACEN abandonou o regime de

⁸⁰ O conceito inventado pelo economista John Williamson em 1989, entretando, possuía inicialmente um sentido mais estrito. O autor acabou por reformar suas visões acerca do próprio conceito eventualmente (MARANGOS, 2010; WILLIAMSON, 2000).

bandas cambiais e começou a operar sob o câmbio flutuante por conta da pressão da fuga de capitais que já se iniciava nos países asiáticos na mesma década.

Igualmente, as agências reguladoras transnacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) ou as agências de classificação de risco operam promovendo os princípios do consenso de Washington por diversas vias: as agências de *rating*, ao sinalizar para o mercado quais são os países com menor risco para investimento, por exemplo, ou a concessão de créditos do FMI sob condições como o comprometimento, por parte do Estado, de realizar cortes de gastos públicos (SLAUGHTER, 2005, p. 200). Há desproporção no poder entre os Estados, também: como é sabido, a Diretoria Executiva possui os EUA como único membro permanente com poder de veto por possuir 17% da capacidade de votos, permitindo vetar decisões sobre direitos especiais de saque, admissão de membros e emendas aos artigos do Estatuto. A própria integração à OCDE pode ser entendida como um elemento sinalizador de prudência macroeconômica.

O Estado não tem funcionado como um agente meramente passivo; vê-se, portanto, a forma de participação dos Estados na consecução da nova arquitetura econômica global. Como coloca Slaughter:

Sob a égide do Estado competitivo, o Estado-nação torna-se uma parte crucial na globalização econômica porque, para forjar uma economia global única e cada vez mais desregulada, o poder do Estado é essencial. Na constelação de instituições que constituem a governança no mundo contemporâneo, nenhuma outra organização possui a autoridade que é ligada à legitimidade pública e à habilidade de decretar leis. (SLAUGHTER, 2005, p.50, tradução nossa).

Nesta circunstância, é de se notar que o Estado não representa primariamente os interesses do povo, mas antes os interesses corporativos de grupos de pressão e de forças impessoais de mercado. Pelo Estado ser dominado por forças com potencial de exercício de interferência arbitrária que influenciam no seu processo de tomada de decisão, a liberdade republicana do Estado é comprometida (LABORDE; RONZONI, 2016, p.281). Dado que a liberdade do Estado é comprometida, assim também fica comprometida, por consequência, a liberdade dos cidadãos (PETTIT, 2010b, p.76).

A próxima seção abordará alternativas ao modelo de governança neoliberal, enfocando o debate acerca da justa distribuição global de recursos.

5.2 Justiça Distributiva: Cosmopolitanismo e Neorrepblicanismo

Duas alternativas proeminentes — mas não mutualmente excludentes em todos os aspectos — surgem ao modelo de governança apresentado. As ideias cosmopolitas possuem, no ocidente, a sua gênese na ideia de cidadão do mundo (*kosmopolitês*) advinda do stoicismo e do cinismo — especificamente de seu fundador Diógenes. Sua premissa é que as normas morais são universais e devem ser pautadas pelo princípio de igualdade entre os membros da espécie humana, independentemente da nacionalidade (NUSSBAUM, 1997; LOVETT, 2016, p.31). Há formas mais robustas de cosmopolitanismo nas quais é defendido não só um comprometimento moral, mas também político e institucional, culminando na transformação do Sistema Internacional em um novo arranjo político supraestatal (MARTÍ, 2010; SLAUGHTER, 2005, p.150; idem, 2018, p. 7). Historicamente, esta última ideia possui sua gênese no pensamento kantiano de que os Estados republicanos deveriam constituir-se em uma república de nações de forma a promover a “paz perpétua” e assegurar essas normas morais universais — ecoando assim a doutrina do Direito Natural na sua forma racionalista (QUILL, 2005, p.90). Embora haja choque entre as tradições, a oposição por parte dos autores neorrepblicanos contra o cosmopolitanismo direciona-se exclusivamente para esta concepção de república global. Este ponto é salientado pela tendência de concepções normativas consequencialistas inclinarem-se em direção ao cosmopolitanismo moral e pela existência de autores neorrepblicanos se consideram consequencialistas, como Pettit (LOVETT, 2016, p.34 ;PETTIT, 1997, p.81).

A questão da justa distribuição de recursos surge naturalmente dado que o estado de coisas econômico em que os indivíduos se encontram é desigual. Para o

cosmopolita⁸¹, a justiça se realiza por meio de direitos (*entitlements*) concedidos às pessoas em virtude de suas adversidades, o que implica em um correspondente dever de garantir tais direitos. São como direitos positivos e universais de bem-estar, portanto (QUILL, 2005, p.112; SLAUGHTER, 2005, p.167-168). Trata-se, nesta discussão especificamente, de direitos econômico-trabalhistas. A garantia, por exemplo, de um salário mínimo é visto como um direito universal.

Neste sentido moral, o neorrepublicano pode ser entendido como cosmopolita, pois é uma visão que busca minimizar a dominação entre agentes de maneira universal. Entretanto, esse comprometimento cosmopolita é contingente, pois, de acordo com Lovett (2016, p. 36), o neorrepublicano afirmará que os deveres de justiça distributiva surgem em função da ligação entre as ações de dois agentes na qual um agente A potencialmente influencia, por meio de suas decisões, no estado de dominação de outro agente B, posição esta que o autor nomeia de “relacional” — desta forma, o cosmopolitanismo é condicional, pois depende da existência da relação para a obrigação correspondente surgir. Embora o status de contingência, é o caso que a interdependência do mundo faz com que esses direitos e deveres surjam, na prática, universalmente.

Um passo essencial para firmar a conexão entre as duas visões é afirmar a relação proporcional entre a pobreza e a desigualdade econômica com o aumento de dominação, independentemente de se tratar de desigualdade entre compatriotas ou não (RONZONI, 2017, p. 192). Na visão republicana, atingir-se-ia um ponto ideal no momento em que a diminuição das desigualdades fosse suficiente para possibilitar a formação de um Estado livre. (ibid., p. 41). Em se tratando de auxílio externo a Estados falidos, a posição neorrepublicana pode apontar o perigo de se criar laços de dependência, seja por meio de doações ou de endividamentos.

Inobstante o alerta republicano e o caráter subsidiário que a diminuição da pobreza e da desigualdade possui na literatura republicana, há outras razões para se priorizar medidas redistributivas. Primeiramente, a liberdade como não dominação não é o único valor a ser preservado, sendo então passível de ser

⁸¹ Há outras classificações do cosmopolitanismo. Portanto, não há necessariamente um comprometimento da noção de uma ética cosmopolita com o desenvolvimento de direitos e deveres correlativos (SLAUGHTER, 2005, p. 170).

pesado *vis-à-vis* outros valores. Além disso, pelo fato de a pobreza incapacitar o provimento de bens básicos, existe a possibilidade de que pessoas troquem sua liberdade para garantir a sua sobrevivência (ibid., p.42).

Esta não é, porém, a única visão cosmopolita. A ideia de uma república global é avançada sob a premissa de que o princípio da soberania estatal não é mais inteiramente atrativo, pois há casos em que a preservação da soberania perpetua injustiças, falhando em assegurar soluções coletivas para problemas coletivos; e é o caso que já não são unicamente os Estados que tomam decisões que lhes competiam unicamente (MARTÍ, 2010, p. 38-39). Além disso, não é somente a liberdade dos Estados e sua agência que deve ser tomada em conta, mas igualmente a dos indivíduos dentro deles, contrastando, assim, com a perspectiva estatista que pode ser encontrada em autores realistas. Esta concepção cosmopolita vai muito além da concepção de lei republicana dos povos, dado que é mais enfática na rejeição do princípio da não-intervenção. A ideia de soberania estatal dá lugar para formas transnacionais de governança. Tendo em vista o surgimento de problemas globais, Martí (2010, p. 58-59, tradução nossa) coloca:

Primeiramente, várias dessas novas ameaças envolvem ou emergem numa situação de dilema dos prisioneiros na qual os interesses dos Estados, individualmente considerados, conflitam com os interesses públicos comuns ou globais e dão a (alguns ou todos) eles incentivos para não cooperarem ou se coordenarem.

Esta crítica aplica-se não só ao modelo de Sistema de Estados vestfaliano, mas também às tentativas de solução no âmbito multilateral via fóruns, como Pettit propõe. O processo deliberativo e consensual, além disso, toma tempo. Não é sempre possível ajustar interesses concorrentes ou procurar uma solução ótima tendo o consenso multilateral como base. Por fim, Martí (ibid. p.59-60) constata o desequilíbrio de poderes vigente, pois a coordenação de interesses de Estados fortes consegue ditar “as regras do jogo”, como, por exemplo, no caso da infertilidade da Rodada de Doha com seu objetivo de abrir os mercados agrícolas dos EUA e da Europa de forma a compensar as regras de propriedade intelectual instituídas na formação da OMC na Rodada Uruguai. Outro exemplo é o debate acerca da tensão entre desenvolvimento industrial, priorizado pelos Estados em desenvolvimento, e a proteção ambiental em escala global, priorizada pelos Estados

desenvolvidos (PETTIT, 2010a, p. 20-21). Segue disso que, assumindo uma federação mundial de Estados, os interesses globais sobrepor-se-iam aos nacionais ou locais, permitindo um processo de tomada de decisão que não envolvesse a atual dinâmica de decisão coletiva multilateral.

Pettit (2010b, p. 80-81) confronta a instituição de algo como uma federação mundial de Estados com base na sua inviabilidade (*infeasibility*). Seria utópico imaginar que Estados estivessem dispostos a abrir mão de sua soberania. Além disso, a secessão não seria uma opção.

Martí (2010, p.62-63) responde que a ideia normativa não pode ser constrangida em termos temporais: a implementação de tal república não é uma questão de curto prazo. Além disso, além de os Estados já atualmente cederem parte de suas soberanias, os Estados que estão em desvantagem no concerto internacional podem preferir a formação de uma nova forma de estruturar o poder. Mas mais importante, o autor aponta que Pettit não considera que não basta acabar com a dominação interestatal para acabar com a dominação no sentido amplo. Há dominação que não passa pelo crivo dos Estados e, portanto, não cabe aos Estados eliminá-la e “é por isso que eles precisam adotar formas mais fortes e desenvolvidas de legislação global, assim como um conjunto de instituições transnacionais legitimadas (*authoritative*).” (ibid., p.63, tradução nossa). Quanto a questão da secessão, Martí apela para a promoção do bem comum: uma república não é meramente uma associação voluntária cuja legitimidade está baseada na nossa capacidade de aceitarmos fazer parte dela ou não. Sua legitimidade, segundo o autor, está baseada na sua capacidade de resolver os problemas globais supracitados⁸². Essa federação ideal, por fim, afirma o autor, não é meramente a transposição de federações reais numa escala maior: as suas instituições ainda estão para serem desenvolvidas teoricamente (ibid., p. 67).

Não obstante, autores como Slaughter (2005, p.167) argumentam que as propostas para uma governança cosmopolitana devem incluir minimamente: um sistema de direito global, de forma a harmonizar as diferentes famílias jurídicas; a expansão da democracia e dos direitos humanos de forma a fundar uma sociedade

⁸² Para Pettit (2010a, p. 6), faz parte como *sine qua non* de legitimidade a capacidade de “sair”, como membro, de qualquer arranjo político que se faça parte. Mais sobre isso no capítulo subsequente.

civil global e, por fim, a formação de um governo global, com uma constituição global, cortes e câmaras legislativas. O autor argumenta, porém, que a globalização não favorece a formação de uma governança transnacional cosmopolita, embora favoreça o cosmopolitanismo em um sentido ético. Assim, promover soluções de mercado e mobilidade de capital globalmente é muito mais factível do que promover restrições e regulamentações e, portanto, é *a fortiori* mais difícil de promover uma unificação política em termos de uma federação global (ibid., p. 170-171).

Outro argumento posto é que, embora louvável, o cosmopolitanismo a nível institucional subestima os sentimentos de pertencimento dos cidadãos que vivem nos Estados (ibid., p.174). Tendo isto em vista, a ideia de patriotismo do republicanismo não cosmopolita (no seu sentido institucional) se baseia no Estado como catalizador desse sentimento de pertencimento. O republicanismo neorromano, embora enfoque no elemento institucional, não abandona completamente a ideia de participação cívica (SLAUGHTER, 2018, p.9). Mas em vez de se tratar de puro nacionalismo, o Estado e a nação dão meramente suporte para um sentimento de filiação aos ideais republicanos, como o império da lei, por exemplo. Como Slaughter (ibid., p.176, tradução nossa) coloca:

A preocupação é que o cosmopolitanismo é incapaz de desenvolver um *ethos* público generalizado que pode estabelecer uma forma forte de governança que é capaz de introduzir uma estrutura comum de ação que regule os efeitos adversos do capitalismo (...). Há dúvidas significantes, dado as críticas do cosmopolitanismo colocadas acima, de se tal sentimento público pode ser produzido a nível global.

Para o autor, os problemas da globalização e do capitalismo desregulado devem ser tratados antes de se pensar na saída do cosmopolitanismo, o que não é uma declaração de inviabilidade do projeto em longo prazo.

Além dos pontos citados, é muito frisado o princípio da dispersão e separação de poderes na literatura republicana: “O soberano republicano é aquele cujo poder está disperso e fragmentado, e pertence em última instância àqueles que estão sujeitos a ele.” (RONZONI, 2017, p. 194). No caso de uma federação global, torna-se mais difícil de garantir este princípio.

Por fim, existe o problema de que quanto mais uma unidade política se torna diversificada em termos históricos, culturais, econômicos *etc*, menos aceitáveis se

tornam os resultados do processo de decisão coletiva. Uma federação global seria, portanto, maximamente propensa a gerar conflitos de interesse, o que diminuiria a legitimidade da própria federação (BELLAMY, 2019, p.80).

No próximo capítulo, abordaremos provisoriamente algumas das políticas a serem realizadas sob a luz da teoria normativa do neorrepublicanismo, além de discutir a questão da legitimidade dessas novas instituições.

5.3 Instituições Neorrepublicanas Internacionais e a Questão da Legitimidade

O conceito de soberania formal e a questão da legitimidade são fortemente conectados pela perspectiva republicana. É-nos dito que: “as estruturas republicanas no direito internacional devem seguir os mesmos princípios que favorecem o governo republicano dentro de vários Estados”(SELLERS, 1998, p.130, tradução nossa) e que “quando os Estados silenciam as visões de seus cidadãos, ao negar-lhes um governo republicano, então falta legitimidade ao Estado, e a nação não possui voz” (ibid., tradução nossa). Deve-se primeiramente separar conceitualmente a questão da legitimidade do Estado e das instituições e organizações transnacionais. Canonicamente, o conceito de soberania, conceito este que se refere ao direito de o Estado governar, divide-se em interno e externo. A primeira parte diz respeito à capacidade de o Estado governar no seu território, ser aceito enquanto tal por parte de seus cidadãos, impor leis, promover políticas *etc.* O segundo aspecto envolve o reconhecimento externo, ou seja, reconhecimento por parte de outros Estados. Embora no primeiro âmbito seja enfocado o aspecto material e efetivo, em ambos os âmbitos está presente o elemento de reconhecimento, ou seja, o de legitimidade.

Considerando o “fato do pluralismo”, a legitimidade não pode ser baseada em noções de justiça e moralidade⁸³, mas estas devem ser discutidas no âmbito de um

⁸³ Há uma discordância relevante entre republicanos sobre a relação da legitimidade e a justiça. Ronzoni (2017, p.190-191) vê no princípio da não dominação um critério de justiça, pois esta não trata primariamente padrões distributivos, enquanto que Bellamy (2019, p.70-71) vê que a não dominação é um critério para a legitimidade de entes políticos e pré-condição para se discutir a

Estado já legítimo. Sobra, portanto, o reconhecimento democrático desses Estados como a fonte de sua legitimidade: a legitimidade é uma questão não de formação do Estado, mas de seu funcionamento. O neorrepublicanismo, por sua vez, institui o seu princípio de não dominação como critério para avaliar a legitimidade dos Estados e de outras instituições supraestatais (BELLAMY, 2019, p. 66-67; PETTIT, 2010a, p.5-6; RONZONI, p.188). Neste sentido, um Estado é legítimo se, e somente se: (i) os seus cidadãos conseguem controlar as suas decisões de forma a garantir a não dominação interna; (ii) os seus cidadãos podem (legalmente) deixar de fazer parte voluntariamente do Estado. Por esse meio, Bellamy liga a noção de soberania com a de não dominação: se a não dominação se caracteriza por não ser sujeito a algum amo, um Estado soberano é aquele que não tem superior, ou seja, que não é dependente da vontade arbitrária de algum outro agente no cenário internacional (BELLAMY, 2019, p.90). No caso das instituições internacionais, o seu critério de legitimidade é, *mutatis mutandis*, o mesmo que o critério estatal (PETTIT, 2010a, p. 13).

Não é mal vista, segue o argumento, por parte dos neorrepublicanos, a diminuição da soberania estatal de forma a dar espaço para instituições supraestatais que possam levar adiante o ideal de não dominação. Há casos em que a interferência e mesmo a dominação do governo de um Estado possa ser necessária para salvaguardar a liberdade dos seus cidadãos e outros valores, como os direitos humanos. É o caso de auxílios emergenciais a Estados falidos ou em crise (situações como guerras civis ou calamidades públicas) (PETTIT, 2016, p. 64).

Abordaremos agora as instituições e propostas normativas que são deduzidas ou ao menos são compatíveis com o ideário neorrepublicano. Trata-se de propostas que vão além dos arranjos não intervencionistas da ordem corrente. As reformas regulatórias neorrepublicanas devem visar uma procura de “harmonização de padrões” visando prevenir que o capital explore diferenças legais e regionais entre Estados, como na questão ambiental e tributária (SLAUGHTER, 2005, p.212).

justiça em termos da devida distribuição de bens e recursos. Nesse sentido, são conceitos complementares entre si.

Primeiramente, casos de extrema pobreza demandam a atenção por parte dos neorrepublicanos. Como já exposto, este problema facilita a criação de laços de dominação, pois a liberdade será trocada por outros valores e bens que são inacessíveis àqueles que são assolados pela pobreza. A resposta neorrepublicana deve ser a de fomentar auxílios financeiros (*foreign aid policies*), mas devem ser realizadas no âmbito multilateral para que seja evitado a criação de laços de dependência por meio da qual um Estado benfeitor passará a dominar, intencionalmente ou não, o Estado beneficiado (ibid.). Complementando a solução acima, um afrouxamento de fronteiras nacionais permitiria aumentar a mobilidade do fator trabalho, tornando assim mais amplo o leque de possibilidades do lado mais vulnerável do mercado de trabalho. Esta medida é mais factível, pois só leva às últimas consequências o processo de liberalização já em curso.

Outra proposta possível é estender a ideia de democracia contestatória para os fóruns multilaterais, como a existência de ouvidores (*ombudsmen*) alocados em OIs, ou ainda fornecer poderes plebiscitários e editoriais, mas não necessariamente autorais, ao público na tomada de decisão — especificamente, no processo de *treaty-making* — desses fóruns (SLAUGHTER, 2018, p.9).

Mais problemática ainda é a situação do mercado desregulado. Aqui surge uma tensão até então latente na discussão neorrepublicana: embora um dos *desiderata* republicanos seja a descentralização e dispersão de poderes de forma que nenhum polo consiga dominar o outro, uma governança global na qual não haja força suficiente para competir com a força dos mercados pode se tornar impotente (RONZONI, 2017, p. 195). Essas forças de mercado geram assimetrias informais de poder, permitindo que surjam agentes que possuem um grande potencial de intervenção, mas que não precisam prestar contas ao cidadão. De certa forma, os Estados e as instituições supraestatais precisam ser fortes o suficiente para lidar com o potencial de *dominium* sem eles próprios tornarem-se fontes de *imperium*. Ronzoni afirma que, se for sugerida uma solução tecnocrática para esta tensão, surge ainda o problema de compatibilizar esta solução com a participação cívica dos cidadãos: um órgão tecnocrático sempre corre o risco de não possuir *accountability*,

já que não está diretamente sob o escrutínio público (ibid., p. 199). A autora vê como solução a procura de instituições e regulações “duras, mas finas”, onde há delegação de autoridade por parte dos Estados, mas o escopo das ações delegadas é menor (ibid., p.208).

Como exemplo de área a ser tratada, ela fornece o campo da taxação internacional, sendo que a finalidade é diminuir a atratividade da competição regulatória entre Estados. Como foi pontuado anteriormente, o Estado competitivo atrairá capital internacional à custa dos interesses dos cidadãos, tornando assim a sua política fiscal dependente de interesses de mercado. Isso ocorre porque a mobilidade de capital (*offshoring*) permite que as multinacionais optem pela jurisdição mais favorável em termos fiscais, sendo a procura de paraísos fiscais a forma exacerbada dessa feita. Toda política fiscal em um mundo interconectado gera externalidades aos outros países, o que configura uma situação de jogo competitivo entre países (idem, 2014, p. 4). A regulação, ao permitir a autodeterminação por parte dos Estados de sua política fiscal, promove a liberdade dos Estados. Embora seja improvável a formação de um consenso e uma total harmonização fiscal global, a instituição de patamares mínimos sobre taxação de capital pode ser favorável na medida em que eliminaria *outliers* como os paraísos fiscais. Um novo fórum de discussão poderia ser formado, como uma organização tributária internacional por meio da qual os Estados articulariam as suas posições de modo análogo à OMC (ibid., p.15, n20).

Lidando com um problema mais específico, é possível planejar uma taxação internacional sobre movimentações financeiras de forma a dificultar a especulação de curto prazo no mercado cambial (*Forex*) (ibid, p. 16). A ideia diminuir os lucros advindos desse movimento por meio da criação de um imposto — chamado de imposto Tobin, em homenagem ao economista que o idealizou — que incidiria sobre a compra e venda de moeda estrangeira. (SLAUGHTER, 2005, p.214). Um valor de 0,2% sobre cada transação, ao se considerar um agente que transacione todos os dias úteis, iria acabar acumulando um imposto de 48% sobre os lucros (TOBIN, 1996, p. xi). A ideia não está longe do requisito mínimo de compatibilidade de

discurso⁸⁴ de Pettit (PETTIT, 2010b, p.87), pois até mesmo países centrais sofrem com a situação (e.g. o caso da Quarta-feira Negra de 1992 quando o Banco da Inglaterra não conseguiu segurar a especulação contra a libra). Com esse imposto, os Estados estariam mais livres para planejar suas próprias políticas monetárias, possuindo assim taxas cambiais menos voláteis.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como a própria teoria normativa em relações internacionais, o republicanismo permanece subdesenvolvido no âmbito das RI. Este trabalho procurou dar alguns passos iniciais para que esta deficiência se dissipe. O primeiro capítulo do trabalho procurou resolver a questão dos conceitos essencialmente contestados de Gallie, procurando assim uma solução metaconceitual para o problema. Embora, para os propósitos gerais deste estudo, a definição de liberdade apresentada por Pettit resolva as deficiências da concepção usual do liberalismo, não é possível resolver o problema semântico de se encontrar definitivamente o significado dos termos políticos, se se tomar uma imagem dos fenômenos semânticos da linguagem apresentados tanto por Wittgenstein quanto pelos estudos linguísticos posteriores da linguagem ordinária. O resultado do primeiro capítulo é parcial, pois depende de fato, ao se tomar esta imagem, de como os termos são utilizados e internalizados cotidianamente não só por teóricos, mas por todos aqueles que se valem destes termos na ação política.

A apresentação do republicanismo e do neorepublicanismo foi realizada nos capítulos posteriores. Embora seja uma imagem parcial dessas vertentes, sem se considerar as peculiaridades de diversos outros autores possíveis a serem estudados, a apresentação se presta a diferenciar suficientemente o liberalismo do republicanismo, permitindo assim a exploração de conclusões normativas alternativas e até mesmo antagônicas.

⁸⁴ A ideia é similar à ideia de janela de Overton, mas transposta para o nível de discussão de fóruns internacionais.

Nos últimos capítulos, ao ser abordado o pensamento republicano e sua inserção nas RI, foram identificadas algumas das deficiências que o próprio termo 'republicanismo' sofre quando abordado pela literatura convencional. Essas limitações foram remediadas por meio da apresentação de uma genealogia do pensamento republicano com base no estudo da história do direito internacional e do conceito de sociedade internacional. Por fim, algumas propostas normativas foram enfim apresentadas de forma que seja possível vislumbrar o que requereria uma teoria neorrepública da política internacional em contraposição a outras posições normativas.

REFERÊNCIAS

ABELSON, Paul. **As Sete Artes Liberais: Um estudo sobre a cultura medieval**. Tradução: Nelson Dias Corrêa. Campinas: Kirion, 2019.

ARISTÓTELES. **The Complete Work of Aristotle Vol. II.**(ed.) Jonathan Barnes. Princeton: Princeton University Press, 1984.

ARON, Raymond. **Peace and war: a theory of international relations**. Abingdon: Routledge, 2017.

AUSTIN, John. **The Province of Jurisprudence Determined**. (ed.) Wilfrid E. Rumble. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

BELL, Duncan S. A. International relations: the dawn of a historiographical turn? **The British Journal of Politics and International Relations**, v. 3, n. 1, p. 115-126, 2001.

BERLIN, Isaiah. **Two Concepts of Liberty** In: The proper study of mankind: An anthology of essays. London: Macmillan, 1998.

BEAULAC, Stéphane. **The power of language in the making of international law: the word sovereignty in Bodin and Vattel and the myth of Westphalia**. Leiden: Brill Nijhoff, 2004.

BEVIR, Mark. **Governance: A very short introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BELLAMY, Richard. **A Republican Europe of States: cosmopolitanism, intergovernmentalism and democracy in the EU**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

BROWN, Christopher; NARDIN, Terry; RENGGER, Nicholas. **International relations in political thought: texts from the ancient Greeks to the First World War**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

BROWN, Chris. Tragedy, 'tragic choices' and contemporary international political theory. **International Relations**, v. 21, n. 1, p. 5-13, 2007.

BULL, Hedley. International theory: The case for a classical approach. **World politics**, v. 18, n. 3, p. 361-377, 1966.

_____. **The anarchical society: a study of order in world politics**. 3. Ed. London: Palgrave, 2002.

CANOVAN, Margaret **Republicanism**. In: (ed.) David Miller *The Blackwell Encyclopaedia of Political Thought*. New York: Wiley-Blackwell, 1987.

CARR, Edward Halett. **Vinte Anos de Crise: 1919 – 1939**. Tradução: Luiz Alberto Figueiredo Machado. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

CICERO, Marcus Tullius. **On the Republic and On the Laws**. Tradução: David Fott. Ithaca: Cornell University Press, 2014.

COHEN, Gerald Allan. **On the currency of egalitarian justice, and other essays in political philosophy**. Princeton: Princeton University Press, 2011.

CONNOLLY, William E. **The terms of political discourse**. Princeton: Princeton University Press, 1993.

DAHRENDORF, Ralf. **Ensaio da teoria da sociedade**. Tradução: Regina Lúcia M. Morel. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1974.

DOYLE, Michael W. Kant, liberal legacies, and foreign affairs. **Philosophy & public affairs**, p. 205-235, 1983.

FROST, Mervyn. **Ethics in international relations: a constitutive theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

GALLIE, W. B. Essentially contested concepts. In: **Proceedings of the Aristotelian society**. Aristotelian Society, Wiley, 1955. p. 167-198.

_____. **Philosophy and the historical understanding**. London: Chatto & Windus. 1964.

GILBERT, Felix. **The Venetian Constitution in Florentine Political Thought**. In: (ed.) Nicolai Rubinstein *Florentine Studies: Politics and Society in Renaissance Florence*. London: Faber & Faber, 1968.

GRAY, John. **False dawn: The delusions of global capitalism**. London: Granta Books, 2015.

_____. On liberty, liberalism and essential contestability. **British Journal of Political Science**, v. 8, n. 4, p. 385-402, 1978.

_____. On the contestability of social and political concepts. **Political theory**, v. 5, n. 3, p. 331-348, 1977.

_____. **The two faces of liberalism**. New York: The New Press, 2000.

HARDY-VALLÉE, Benoit. **Qu'est ce qu'un concept?**. Toronto: University of Toronto, 2012

HAYEK, Friedrich August. **O caminho da servidão**. 6ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

_____. **The constitution of liberty**. Chicago: Chicago University Press, 2011.

HOBBS, Thomas. **Leviathan, Revised Student Edition**. (Ed.) Richard Tuck. Cambridge: University of Cambridge Press, 1996.

JACKSON, Robert; SØRENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais**. Tradução: Bárbara Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

JATOBÁ, Daniel. **Teoria das Relações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

KANT, Immanuel. **Kant: political writings**. (ed.) H. S. Reiss. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

KAPLAN, Morton A. The new great debate: Traditionalism vs. science in international relations. **World Politics**, v. 19, p. 1, 1966.

KISSINGER, Henry. **Diplomacy**. New York: Simon and Schuster, 1994.

KRASNER, Stephen D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. Tradução: Dalton Guimarães, Feliciano Guimarães e Gustavo Biscaia de Lacerda. **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, n. 42, p. 93-110, 2012.

RONZONI, Miriam. What is a free state? Republican internationalism and globalisation. **Political Studies** v.64 n. 2, p. 279–296, 2016.4

LYCAN, William G. **Philosophy of language: A contemporary introduction**. Abingdon: Routledge, 2008.

LOVETT, Frank. Should Republicans be Cosmopolitans? **Global Justice: Theory Practice Rhetoric**, v. 9, n. 1, 2016.

LUKES, Steven; RUNCIMAN, W. G. Relativism: cognitive and moral. **Proceedings of the Aristotelian Society, Supplementary Volumes**, v. 48, p. 165-208, 1974.

MACHADO, Cecilia. A regulação do Mercado de trabalho no Brasil. In: (ed.) Armando Castelar Pinheiro; Antônio J. Maristrello Porto; Patrícia Regina Pinheiro Sampaio **Direito e economia : Diálogos**. São Paulo: FGV, 2019.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio**. Tradução: Martins Fontes. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARANGOS, John. The evolution of the term 'Washington Consensus'. **Journal of Economic Surveys**, v. 23, n. 2, p. 350-384, 2009.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Citizenship and Social Class and Other Essays**. New York: Cambridge University Press, 1950.

MARTÍ, José Luis. A global republic to prevent global domination. **Diacrítica. Revista do Centro de Estudos Humanísticos da Universidade do Minho**, v. 24, n. 2, p. 31-72, 2010.

MATTINGLY, Garret. **Renaissance Diplomacy**. London: Penguin Books, 1955.

MERQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo Antigo e Moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014.

MERRILL, Nathaniel Roberto Buil. Le néo-républicanisme en débat. 2010. **Diacrítica. Revista do Centro de Estudos Humanísticos da Universidade do Minho**, v. 24, n. 2, p. 7-11, 2010.

MESSARI, Nizar; NOGUEIRA, João Pontes. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

MILL, John Stuart. **Ensaio Sobre a Liberdade**. São Paulo: Editora Escala, 2006.

MILTON, John; DZELZAINIS, Martin. **Escritos políticos**. Tradução: Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MONTESQIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de. **The Spirit of the Laws**. London: Encyclopædia Britannica, Inc., 1952.

MORGENTHAU, Hans J. **A política entre as nações: a luta pela guerra e pela paz**. Tradução: Oswaldo Biato. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

_____. The problem of sovereignty reconsidered. **Columbia Law Review**, v. 48, n. 3, p. 341-365, 1948.

NARDIN, Terry. **Lei, Moralidade e as Relações entre os Estados**. Tradução: Elcio Gomes de Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.

NUSSBAUM, Martha. Patriotism and cosmopolitanism. **The cosmopolitan reader**, p. 155-162, 1994.

OLSTHOORN, Johan. **Conceptual analysis**. In: Methods in analytical political theory. (ed.) Adrian Blau, Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

ONUF, Nicholas. **The Republican Legacy in International Thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

PAPINEAU, David. **For science in the social sciences**. Berlin: Springer, 1987.

PEREIRA, Demetrius Cesario; ROCHA, Rafael Assumpção. Debates teóricos em Relações Internacionais: origem, evolução e perspectiva do “embate” Neo-Neo. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 3, n. 6, p. 313-328, 2015.

POCOCK, John Greville Agard. **The Machiavellian moment: Florentine political thought and the Atlantic republican tradition**. Princeton: Princeton University Press, 1975.

_____. **Linguagens do Ideário Político Vol. 25**. São Paulo: Edusp, 2003.

_____. **Political Thought and History: Essays on Theory and Method**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

_____. **The ancient constitution and the feudal law: a study of English historical thought in the seventeenth century**. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

PETTIT, Philip. **Just Freedom: A Moral Compass for a Complex World**. New York: WW Norton & Company, 2014.

_____. **Republicanism: a theory of freedom and government**. Oxford: Clarendon Press, 1997.

_____. The instability of freedom as noninterference: The case of Isaiah Berlin. **Ethics**, v. 121, n. 4, p. 693-716, 2011.

_____. Legitimate International Institutions: A Neorepublican Perspective. In Samantha Besson; John Tasioulas (Orgs.) **The Philosophy of international law**, Princeton: Princeton University Press, 2010a.

_____. A republican law of peoples. **European journal of political theory**, v. 9, n. 1, p. 70-94, 2010b.

_____. The globalized republican ideal. **Global Justice: Theory Practice Rhetoric**, v. 9, n. 1, p. 47-68, 2016.

QUILL, Lawrence. **Liberty after liberalism: civic republicanism in a global age**. New York: Springer, 2005.

RICHARDS, I. A.; OGDEN, C. K. **The Meaning of Meaning**. 6. ed. New York: Harcourt Brace and Company, 1943.

ROLLINSON, David. **Shakespeare's Commonwealth**. In: (ed.) Chris Fitter *Shakespeare and the Politics of Commoners: Digesting the New Social History*. Oxford: Oxford University Press, (2017)

RONZONI, Miriam. Global tax governance: the bullets internationalists must bite—and those they must not. **Moral philosophy and politics**, v. 1, n. 1, p. 37-59, 2014.

_____. Republicanism and global institutions: Three desiderata in tension. **Social Philosophy & Policy**, v. 34, n. 1, p. 186, 2017.

SABINE, George H. **A History of Political Thought** 4. ed. Illinois: Dryden Press, 1973.

SCHMIDT, Brian C. **The political discourse of anarchy: a disciplinary history of international relations**. New York: SUNY Press, 1998.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SELLERS, Mortimer N. S. **Republican Principles in International Law**. London: Palgrave Macmillan, 2006.

_____. **The Sacred Fire of Liberty**. New York: New York University Press, 1998.

SILVA, Ricardo. Republicanismo Neo-romano e Democracia Contestatória. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 39, p. 35-51, 2011.

_____. Liberdade, Desigualdade e Dominação: a Economia Política do Neorrepblicanismo. In: (ed.) Luis Felipe Miguel **Desigualdades e Democracia**. São Paulo: Editora UNESP, 2015.

SKINNER, Quentin **Hobbes e a liberdade republicana**. Tradução: Modesto Florenzano. São Paulo: Unesp, 2010.

_____. Language and Social Change. In: (ed.) James **Meaning and context: Quentin Skinner and his critics**. Princeton: Princeton University Press, 1988.

_____. **Liberdade antes do liberalismo**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

_____. Meaning and Understanding in the History of Ideas. **History and theory**, v. 8, n. 1, p. 3-53, 1969.

SLAUGHTER, Steven. **Liberty beyond neo-liberalism: a republican critique of liberal governance in a globalising age**. New York: Springer, 2005.

_____. Republicanism and International Political Theory. In **The Oxford Handbook of International Political Theory**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

STRANGE, Susan. **The retreat of the state: The diffusion of power in the world economy**. Cambridge: Cambridge university press, 1996.

STRAUSS, Leo. The three waves of modernity. In: **An introduction to political philosophy: Ten essays**. Detroit: Wayne State University Press, 1989.

SWANTON, Christine. On the "essential contestedness" of political concepts. **Ethics**, v. 95, n. 4, p. 811-827, 1985.

TOBIN, James. Prologue. In UL HAQ, Mahbub; KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle (Orgs.). **The Tobin tax: coping with financial volatility**. Oxford: Oxford University Press, 1996.

VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes**. Tradução: Vincente Marrota Rangel. Brasília: FUNAG/Editora Universidade de Brasília, 2004.

_____. Essay on the Foundation of Natural Law and on the First Principle of the Obligation of men Find Themselves Under to Observe Laws. Tradução: T. J. Hochstrasser. In: (ed.) Béla Kaposy; Richard Whatmore **The Law of Nations**. Indianapolis: Liberty Fund, 2008.

WALTZ, Kenneth Neal. **Theory of International Politics**. Boston: Addison-Wesley Publishing Company, 1979.

WILLIAMSON, John. What should the World Bank think about the Washington Consensus? **The World Bank Research Observer** v.15 n.2, p. 251-264, 2000.

WILLIAMS, Bernard. **Ethics and the Limits of Philosophy**. London: Fontana Paperbacks, 1985.

WILSON, Woodrow. Woodrow Wilson's Fourteen Points. In: (ed.) JoAnn Padgett et al. **The U.S. Constitution and Other Writings**. San Diego: Canterbury Classics, 2017.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Tradução: José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1996

WOLFF, Christian. **The Law of Nations Treated According to the Scientific Method**. Tradução: Joseph H. Drake. Indianapolis: Liberty Fund, 2017.